



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO - GRADUAÇÃO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES
E MONOGRAFIA JURÍDICA**

**A VALIDADE DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM
“REALITY SHOWS” À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
E DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

Samuel Mota de Aquino Paz

Fortaleza – Ceará
2007

A VALIDADE DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM REALITY SHOWS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO NOVO CÓDIGO CIVIL

SAMUEL MOTA DE AQUINO PAZ
MATRÍCULA 0209520

Monografia submetida à
Coordenação de Atividades
Complementares e Monografia do
Curso de Graduação em Direito
como requisito indispensável para a
obtenção do Grau de Bacharel, sob
a orientação do PROFESSOR
ALEXANDRE RODRIGUES DE
ALBUQUERQUE.

Fortaleza – Ceará
2007

Esta dissertação foi submetida à Coordenação de Atividades Complementares e Monografia Jurídica como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de bacharel em Direito, outorgado pela Universidade Federal do Ceará (UFC), e encontra-se a disposição dos interessados na biblioteca da referida instituição.

A citação de qualquer trecho desta dissertação é permitida, desde que seja feita em conformidade com as normas de ética científica.

Samuel Mota de Aquino Paz

Dissertação aprovada em ____ de _____ de 2007

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alexandre Rodrigues de Albuquerque
Orientador da Dissertação

Davyd Jefferson Pinheiro de Castro

“Em toda sociedade em que há fortes e fracos, é a liberdade que escraviza e é a lei que liberta”

Lacordaire.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho de término de curso simboliza acima de tudo o desfecho da tão gratificante experiência acadêmica. A universidade é palco não só de aprimoramento intelectual e orientação profissional, mas também de sonhos, ideologias, conquistas, convivências e formação de desígnios; um novo mundo reluz aos nossos olhos, novos caminhos se abrem, uma nova estrela brilha em nosso horizonte. Aos poucos, conscientizando-se de nosso papel social, tornamo-nos de fato os protagonistas de uma geração.

No perpassar dessas veredas, felizmente contamos com o apoio, colaboração, incentivo e exemplo de muitas pessoas, às quais não poderia deixar de manifestar meu sincero agradecimento.

Antes de tudo, agradeço a Deus pela dádiva da vida.

Em seguida, agradeço aos meus familiares: meu pai - meu grande oráculo – pelo apoio, amizade e incentivo na escolha do curso de Direito; minha mãe – exemplo de amor incondicional – pelo carinho, compreensão e bênção.

Também queria registrar meu agradecimento a todos os colegas de trabalho e autoridades superiores - especialmente à Dra. Maria Magnólia Barbosa da Silva, ao Dr. Luis Praxedes Vieira da Silva, Dr. Francisco Evans Mota, Dr. Clairton Gesuino da Costa –, por me auxiliarem a trilhar os primeiros passos por entre os meandros da praxe jurídica, bem como por me ensinarem a perseguir e conquistar valores supra-jurídicos através do Direito.

Enfim, aos invidáveis colegas de faculdade - pela amizade, exemplo, incentivo e companheirismo prestados durante estes quatro anos e meio de faculdade - e aos queridos professores que repassaram com entusiasmo seus conhecimentos da insigne ciência jurídica.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo uma análise acerca da validade jurídica do polêmico contrato de participação em reality shows, tomando-se como parâmetro o programa Big Brother Brasil, transmitido pela Rede Globo de Televisão. Embora recente, o tema já tem despertado a atenção de alguns juristas especialistas em tal seara jurídica, os quais se mostram divididos acerca da legitimidade do pacto.

Pretende-se abordar questões eminentemente jurídicas, questionando-se principalmente até que ponto a liberdade de contratar pode, nos dias atuais, se sobrepor a direitos e princípios éticos inerentes não só à dignidade humana como à própria ordem pública constitucional, engendrando também efeitos supra-individuais. Analisa-se o contrato, assim, sob o prisma dos direitos personalíssimos, da função social dos contratos e dos valores éticos sociais da pessoa e da família.

As hipóteses do trabalho monográfico serão investigadas através de pesquisa do tipo bibliográfica, procurando-se explicar o problema através da análise de literatura já publicada. A tipologia da pesquisa, segundo a utilização dos resultados, foi pura, tendo por finalidade aumentar o conhecimento do pesquisador para uma nova tomada de posição. Segundo a abordagem, qualitativa; quanto aos objetivos, explicativa.

Sem a menor pretensão de esgotar o tema, propomos uma maior reflexão acerca das fronteiras entre o individual e o supra-individual, o público e o privado, a liberdade e a dignidade, tendo como centro de análise a aludida avença contratual e seus consectários.

Palavras-chave: “reality’s show”, contrato, direitos personalíssimos, dignidade humana, função social dos contratos, ordem pública constitucional.

RESUMEN

El presente trabajo de término de curso tiene como objetivo un análisis acerca de la validez jurídica del polémico contrato de participación en reality shows, teniendo como parámetro el programa audiovisual “Bib Brother Brasil”, transmitido por la “Rede Globo de Televisão”. Aunque reciente, el tema ya ha despertado la atención de algunos juristas especialistas del sector, los cuales se han mostrado divididos entre la legitimidad y la ilegitimidad del pacto.

Se pretende abordar cuestiones eminentemente jurídicos, arguyéndose principalmente hasta que punto la libertad de contratar puede, en los días actuales, sobreponerse a los derechos y principios inherentes no sólo a la dignidad humana, sino a la propia orden pública constitucional, generando también efectos supraindividuales. Así que se analiza el contrato bajo el prisma de los derechos personalísimos, de la función social de los contratos y de los valores éticos sociales de la persona y de la familia.

Las hipótesis del trabajo monográfico serán investigadas a través de pesquisa del tipo bibliográfica, buscándose explicar el problema por medio de análisis de la literatura ya publicada. La topología de pesquisa, según la utilización de los resultados, fue pura, teniendo por finalidad añadir el conocimiento del pesquisador para coger una nueva posición. Según el abordaje, cualitativa; cuanto a los objetivos, explicativa.

Sin la menor pretensión de agotar el tema, proponemos una mayor reflexión acerca de las fronteras entre lo individual y lo supraindividual, lo público y lo privado, la libertad y la dignidad, teniendo como centro de análisis el aludido acuerdo contractual y sus consecutarios.

Palabras-llave: “reality’s show”, contrato, derechos personalísimos, dignidad humana, función social, orden pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPITULO 1 - DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS	12
1.1 Conceito de Personalidade	12
1.2 Conceito de Direitos Personalíssimos	13
2.3 Natureza Jurídica	17
2.4 Características	18
2.5 Histórico dos Direitos Personalíssimos	21
CAPÍTULO 2 - PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS A INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS.....	26
2.1 Breve Conceito dos Direitos Personalíssimos à Privacidade, à Intimidade, à Honra e à Imagem das Pessoas	26
2.2 Proteção Constitucional e Legal dos Direitos Personalíssimos. A Fragilidade da Dicotomia Direito Público x Direito Privado	30
3. CAPÍTULO 3 - VALIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM “REALITY SHOWS”, A EXEMPLO DO BIG BROTHER BRASIL, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO NOVO CÓDIGO CIVIL	34
3.1 Princípio da Autonomia da Vontade nos Contratos e Suas Limitações à Luz da Nova Ordem Jurídico-Contratual	37
3.2 Objeto Contratual Ilícito	45
3.3 Da Lesão à Ordem Pública, à Moral e aos Bons Costumes	61
3.4 Afronta a Direito Personalíssimo de Terceiros e o Descumprimento Da Cláusula Geral da Função Social dos Contratos	66
3.5 Limitação à Comunicação Social. Afronta a Direito Público Subjetivo de Preservação dos Valores Éticos e Sociais da Pessoa e da Família	74

4. CONCLUSÃO	82
5. REFÊRENCIAS BIBLIOGRAFIA	85

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho monográfico de término de curso, objetiva-se a análise da validade do contrato de participação em reality shows sobre um prisma estritamente jurídico, tendo-se como referência o programa transmitido pela emissora Globo de televisão intitulado Big Brother Brasil.

Numa definição sucinta, o programa reúne pessoas até então desconhecidas entre si em uma casa completamente isolada e circundada por câmeras ligadas durante as 24 horas do dia, no escopo de se reproduzir a vida privada. No decorrer da competição, para se manter na casa, os participantes devem se adaptar à convivência forçada, tolerar freqüentes exposições ao ridículo e participar periodicamente de provas por vezes aviltantes. Vence o último a sair da casa.

É cediço que a marca característica de tal modalidade contratual reside na renúncia prévia dos contratados - como condição da avença - a direitos inerentes à personalidade humana, notadamente aos denominados direitos à integridade moral; esses se subdividem no direito à imagem, à intimidade, à privacidade e à honra da pessoa. Avulta-se o direito à liberdade contratual em detrimento da própria dignidade dos participantes.

Com efeito, a proteção jurídica de tais direitos encontra assento constitucional indireto na dignidade da pessoa humana - princípio erigido à condição de fundamento da Republica Federativa do Brasil (art. 1º, III da CF/88) - e direto no inquebrantável rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, X da CF/ 88). O Novo Código Civil, por sua vez, dedicou todo um capítulo à proteção dos direitos personalíssimos (cap. II do C.C./2002), prevendo de forma expressa serem intransmissíveis, irrenunciáveis e infensos a limitações voluntárias (art. 11 do C.C./2002).

A invalidade jurídica torna-se ainda mais patente quando se analisa o pacto sob a ótica da nova ordem jurídico-contratual, que privilegia a função social dos contratos frente à mera liberdade contratual, máxime em se tratando de contratos de adesão, como o que ora se trata, em que a liberdade é bastante mitigada. Tal princípio, que ganha portentoso relevo na atualidade, obsta a que os contratos envileçam a dignidade do homem, bem como exige que os mesmos satisfaçam interesses supracoletivos de bem estar social.

A partir dessa visão, conclui-se também – aqui sob um novo prisma de invalidade – que a reprodução do programa atenta contra os valores éticos e sociais da pessoa e da família, os quais impõem limites à liberdade de comunicação e de criação televisiva.

O presente trabalho propõe-se, assim, a esmiuçar tais linhas argumentativas, confrontando-as dialeticamente, sempre que possível, com a opinião contrária de ilustres doutrinadores dedicados ao tema.

CAPÍTULO 1 - DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS.

1.1 CONCEITO DE PERSONALIDADE.

Preambularmente, por pressuposto inarredável à escorreita apreensão do conceito de direitos personalíssimos, faz-se imperioso definir o que seja personalidade.

A idéia de personalidade está indissociavelmente ligada à de pessoa, significando a genérica aptidão para adquirir direito e contrair deveres.¹ O homem é sujeito de relações jurídicas, sendo exatamente o atributo da personalidade o fator distintivo que lhe faculta operacionalizá-las. Nesse particular, impende esclarecer que a ciência jurídica também atribui personalidade a entes formados por conjunto de pessoas ou patrimônio, as denominadas pessoas jurídicas ou morais; esses entes abstratos constituem, entretanto, mera criação do homem para satisfazer suas necessidades e vontades transcendentais das limitações do ser humano.

A personalidade jurídica da pessoa natural exsurge desde o nascimento com vida (art. 2º do Código Civil Brasileiro de 2002), ocasião em que passa a ser considerado sujeito de direitos na ordem civil e adquire capacidade de direito, ou seja, aptidão para titularizar uma relação jurídica.

Torna-se fácil, assim, distinguir a personalidade jurídica da personalidade psíquica, na medida em que aquela é projeção social desta, com a intervenção da ordem jurídica na definição de suas balizas. Com efeito, para Sílvio de Salvo Venosa¹, a personalidade jurídica é *“projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com*

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, quarta edição, São Paulo, Atlas, 2004, p. 391

conseqüências jurídicas”. Sobre a relevante distinção, preceitua o escólio de Clóvis Beviláqua²:

(...) a personalidade jurídica tem por base a personalidade psíquica, somente no sentido de que, sem essa última não se poderia o homem ter elevado até a concepção da primeira. Mas o conceito jurídico e o psicológico não se confundem. Certamente o indivíduo vê na sua personalidade jurídica a projeção da sua personalidade psíquica, ou, antes, um outro campo em que ela se afirma, dilatando ou adquirindo novas qualidades. Todavia na personalidade jurídica intervém um elemento, a ordem jurídica, do qual ela depende essencialmente, do qual recebe a existência, a forma, a extensão, e a força ativa. Assim, a personalidade jurídica é mais do que um processo superior de atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela necessidade de por em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica.

Consoante visto, a personalidade é inerente à existência humana. Não há que se confundir, entretanto, personalidade com os direitos dela decorrentes. Na verdade, a personalidade é o ponto de partida para a vida em sociedade, é o pressuposto para que se adquira direitos e obrigações.

É o que preleciona Caio Mário da Silva Pereira³

(...) não constitui esta ‘um direito’, de sorte que seria erro dizer-se que o homem tem direito à personalidade. Dela porém, irradiam-se direitos sendo certa a afirmativa de que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações.

No mesmo pontifica Diniz, citando Goffredo Telles Júnior⁴:

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do

² Clóvis Beviláqua, *Teoria Geral*, § 3º, Cunha Gonçalves, Tratado, I, pág. 29.

³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19.a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 52.

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 1: teoria geral do direito civil. 20.a ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 119.

ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

1.2 CONCEITO DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS:

Conforme exposto, a partir de seu nascimento, o homem, no exercício da projeção social de sua personalidade, torna-se ao longo de sua vida titular de diversas relações jurídicas, sobrevivendo-lhe, assim, direitos e obrigações indispensáveis à sua sobrevivência, à sua saúde, à sua comodidade, à vida em sociedade, enfim, à satisfação de suas necessidades.

Ocorre que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, surgidos ao longo da vida em sociedade, há outros naturalmente decorrentes da personalidade, intrínsecos à natureza humana, comuns, portanto, a todo e qualquer indivíduo em razão do só fato de sua existência - são os direitos personalíssimos, os quais o autor italiano De Cupis⁵ - um dos mais consagrados escritores dedicados ao tema - denomina de direitos essenciais, que constituem a medula da personalidade, sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo seu valor concreto. O mesmo autor considera que os direitos da personalidade constituem, no sistema dos direitos subjetivos, uma categoria autônoma, que deriva do caráter de essencialidade que lhes é próprio.

Releva destacar que tais direitos fomentam um ideal de justiça, ocupando posição supra-estatal na medida em que se sobrepõe a qualquer expressão legislativa. Estão diretamente coligados à personalidade e, não apresentando conteúdo econômico direto e imediato, incidem sobre bens imateriais e incorpóreos próprios do indivíduo. São, fundamentalmente, o direito à

⁵ DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17

própria vida, à liberdade, à intimidade, à honra, à imagem, à integridade física, à manifestação do pensamento, dentre outros.

Elucidativa é a definição dos direitos personalíssimos pelo ilustre monografista CARLOS ALBERTO BITTAR⁶, como sendo:

Os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

No mesmo sentido preleciona Francisco Amaral⁷ que "direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual".

Atento à apreensão do objeto de tais direitos, é preciosa a definição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁸ "conceituam-se os direitos de personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e suas projeções sociais".

Prevalece, com efeito, na atualidade, a tese segundo a qual os direitos personalíssimos são poderes que o homem exerce sobre sua própria pessoa.

Os direitos da personalidade são aqueles indispensáveis ao pleno desenvolvimento das virtudes biopsíquicas da pessoa sem os quais o ser humano não atinge sua saudável e íntegra realização.

⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2.a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 01.

⁷ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 4.a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

⁸ GAGLIANO, Pablo Estolze. *Novo Curso de Direito Civil*, vol. II, ed. Saraiva, 2002, p. 56.

Atendem, por assim dizer, a um escopo de auto-preservação da espécie humana, na medida em que resguardam a intangibilidade de certos bens próprios do indivíduo, essenciais a sua dignidade, insuscetíveis de apropriação ou controle de outrem. A consagração de tais direitos, mormente sua ampla positivação nos diversos ordenamentos jurídicos, constitui um dos maiores avanços da civilização jurídica. Entende Caio Mário da Silva Pereira⁹, contudo, que o reconhecimento dos direitos personalíssimos remonta a todos os tempos e todas as fases da civilização romano-cristã, acreditando o autor que a proteção do direito de personalidade nunca em verdade faltou. Expressa o autor, na oportunidade, que:

Conceitos, normativos como teóricos, asseguram sempre condições mínimas de respeito ao indivíduo, como ser, como pessoa, como integrante da sociedade. Todos os sistemas jurídicos, em maior ou menor escala, punem os atentados contra a vida, à integridade tanto física quanto moral. Isto não obstante, cabe assinalar que os direitos da personalidade incorporam-se modernamente como estrutura organizacional, o que levou Milton Fernandes a dizer que a proteção jurídica aos direitos da personalidade é uma conquista de nosso tempo'. Objeto de considerações de juristas, o que em verdade constitui a nova tendência é sua sistematização.

1.3 NATUREZA JURÍDICA

Analisado o conceito, em si, de direitos personalíssimos, faz-se imperioso perquirir, ainda que sem a densidade que o tema demanda, sua natureza, mormente para melhor fincar os substratos jurídicos sobre os quais se assenta a conclusão do presente trabalho.

⁹ Ob., cit., p. 83.

Acirrado é o debate acerca da natureza dos direitos personalíssimos, tendo-se consagrado na doutrina duas correntes esclarecedoras que se opõem inexoravelmente - a positivista e a jusnaturalista.

A primeira corrente entende que os direitos da personalidade, assim como os demais, são apenas aqueles reconhecidos pelo Estado, que através de seu órgão legislativo lhes dá existência e define seus contornos. Nessa linha de pensamento, destaca-se o magistério de insígnis doutrinadores, dentre eles GUSTAVO TEPENDINO¹⁰, que, citando PERLINGIERE se manifesta da seguinte forma:

Os direitos do homem, para ter uma efetiva tutela jurídica, devem encontrar seu fundamento na norma positiva. O direito positivo é o único fundamento jurídico da tutela da personalidade; a ética, a religião, a história, a política, a ideologia, são apenas aspectos de uma idêntica realidade (...) a norma é, também ela, noção histórica.

Na mesma esteira de raciocínio, o autor italiano De Cupis¹¹ afirma que "não é possível denominar os direitos da personalidade como 'direitos inatos', entendidos no sentido de direitos respeitantes, por natureza à pessoa". Entende o renomado jurista que com as modificações sociais, modifica-se também o âmbito e os valores dos chamados direitos essenciais à personalidade. Destarte, defendem os positivistas que deveriam ser incluídos, como direitos da personalidade, apenas aqueles reconhecidos pelo Estado, a partir do que se reveste de obrigatoriedade e cogência.

Já a segunda corrente, amplamente majoritária, destaca que os direitos da personalidade correspondem às faculdades exercitadas naturalmente pelo homem, podendo ser considerados verdadeiros atributos inerentes à condição humana. Assim, sua existência independe de qualquer norma.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo *Direitos Humanos e Relações Jurídicas Privadas*, em Temas de Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 55;

¹¹ Ob. Cit., p. 18.

Com efeito, segundo seus árdios defensores, tais como BITTAR¹², os direitos da personalidade constituem direitos inatos, correspondentes às faculdades normalmente exercidas pelo homem, relacionados a atributos inerentes à condição humana, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou de legislação ordinária – e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou às incursões de particulares. No mesmo sentido, Limongi França¹³, sustenta a impossibilidade de limitá-los positivamente, na medida em que constituem faculdades inerentes à condição humana, porquanto, na definição, não raro repetida, deste doutrinador "direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior".

Szaniawski¹⁴, por sua vez, também enquadra os direitos da personalidade dentro do conceito de um direito natural, justamente por apoiarem-se na natureza das coisas.

Particularmente, peço vênia para endossar o posicionamento jusnaturalista.

Os direitos personalíssimos constituem pressupostos da própria existência humana, congregando o mínimo vital a uma subsistência condigna. Por certo, o homem é o centro do qual irradia todo e qualquer poder, e do qual advém toda e qualquer instituição. Há muito o filósofo Kant já assentava uma premissa irretorquível à elaboração de toda e qualquer instituição jurídica: "o homem é um

¹² Ob., cit., p. 07

¹³ FRANÇA, Limongi Rubens. *Instituições de Direito Civil*. 3.^a ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 1.033

¹⁴ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 247.

fim, jamais um meio”. Assim, o homem é criador, e o Estado apenas uma das mais célebres de suas criações. É inadmissível que direitos ínsitos ao homem possam quedar-se ao mero alvedrio do Estado, ente cujas vicissitudes políticas têm ocasionado, ao longo da história, cíclicos retrocessos prejudiciais à elementar dignidade da pessoa humana.

Destarte, penso que a adoção e conscientização da teoria positivista foi responsável, em um passado não muito remoto, pela difusão de regimes totalitários nazi-fascistas por todo o mundo, sendo, portanto, inconcebível que, ainda hodiernamente, os direitos da personalidade tenham sua existência e defesa dependentes de uma norma.

1.4 CARACTERÍSTICAS

Visto a história, o conceito e a natureza jurídica dos direitos personalíssimos, faz-se profícuo mencionar, ainda, as características que os distingue como tal.

Assim, podemos dizer que tais direitos são;

- Absolutos, na medida em que irradiam efeitos em todos os campos e impõe à coletividade o dever de respeitá-los. O caráter absoluto guarda íntima relação com o indisponível, adiante aprofundado;

- Gerais, indicando que são outorgados a toda e qualquer pessoa, indistintamente, pelo só fato de sua existência;

- Extrapatrimoniais, haja vista que não têm conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, embora sua violação possa ensejar ação civil de reparação de danos. Segundo a lição de Pablo Estolze Gagliano e Rodolfo

Pamplona Filho¹⁵, algumas espécies desses direitos, entretanto, podem ser comercializados, tal como os direitos autorais, por exemplo. Entendo, contudo, que a exceção deve ser vista com reservas, sendo admissível apenas em se tratando de direitos apenas indiretamente personalíssimos, conceituando assim os que não decorram diretamente da dignidade da pessoa humana, estes jamais comercializáveis. Assim, no caso dos direitos autorais, as composições, publicações, ou invenções do autor poderiam ser comercializadas após sua morte, mas de forma objetiva e limitada, não se permitindo, por exemplo, a divulgação de sua obra de forma a depreciar sua imagem e/ou moral;

- Imprescritíveis, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a ampla maioria dos direitos subjetivos, não existe qualquer prazo para o seu exercício nem se extinguem, os direitos personalíssimos, pelo não-uso. Até mesmo em razão do seu caráter inatista, ou seja, por nascer – segundo a melhor doutrina, à que me perfilho – com o próprio homem, não faz sentido condicionar sua aquisição a decurso de tempo;

- Impenhoráveis, como decorrência lógica de seu caráter indisponível e extrapatrimonial. Há quem entenda, entretanto, que nada impediria a penhora do crédito correspondente ao direito patrimonial decorrente de algum direito personalíssimo, mas penso que tal só seria possível atendendo-se aos limites supra expostos referentes aos direitos autorais;

- Vitalícios, porquanto, como restou evidenciado linhas atrás, os direitos personalíssimos estão aderidos à personalidade, que por sua vez é inerente à pessoa humana. Assim, os direitos da personalidade acompanham permanentemente a pessoa desde seu nascimento até sua morte. Importa esclarecer, no entanto, que alguns direitos dessa categoria se projetam para além da morte do indivíduo, tais como o direito à inviolabilidade do cadáver, por exemplo. Por outra senda, ressalte-se, outrossim, que a lesão aos direitos da

¹⁵ Ob. Cit. 119.

personalidade ensejam ação judicial requestando da autoridade judiciária as providências necessárias para que cesse a lesão ou, no caso de já consumadas, para que sejam reparadas, ainda que já falecido o titular do direito da personalidade maculado. Nessa ocasião, terá legitimidade para requerer a medida o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta ou colateral até segundo grau (Art. 12 do Código Civil Brasileiro de 2002);

Indisponíveis, no sentido de serem irrenunciáveis e intransmissíveis. Com efeito, razões de ordem pública vedam a abdicação dos direitos da personalidade pelo seu titular assim como a cessão do direito de um indivíduo para outro. Não discordo de que o caráter indisponível de alguns direitos da personalidade deve ser sopesado com o princípio da liberdade da qual gozam os indivíduos, por garantia constitucional, de dispor de seus bens da forma que melhor lhe aprouver. Entretanto, sob pena de se anular o mínimo vital à subsistência humana de forma condigna, tal flexibilização deve sofrer temperamentos, fazendo-se imperioso analisar o caso concreto. O tema será melhor estudado mais adiante.

1.5 HISTÓRICO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

A teoria dos direitos da personalidade surgiu a partir do século XIX, sendo atribuída a Otto Von Gierke, a paternidade da construção e denominação jurídica. Porém, já nas civilizações antigas começou a se delinear a proteção à pessoa. Em Roma, a proteção jurídica era dada à pessoa, no que concerne a aspectos fundamentais da personalidade, como a “actio iniuriarum”, concedida à vítima de delitos de injúria, caracterizando-se esta tanto qualquer agressão física como também a difamação, a injúria propriamente dita e a violação de domicílio¹⁶.

¹⁶ DIGESTO apud AMARAL, 2002, p. 249.

Nesse diapasão, observa-se que já havia, em Roma, a tutela de diversas manifestações da personalidade, apenas não apresentando a mesma intensidade e o mesmo aspecto que hoje, principalmente devido à diferente organização social daquele povo, distante e desprendidos da visão individualista que possuímos de nossa pessoa, e da inexistência de tecnologia e aparelhos que viessem a atacar e violar as diversas manifestações da personalidade humana.

Relevante destacar, de outra parte, a salutar contribuição do pensamento filosófico grego para teoria dos direitos da personalidade, em vista do dualismo entre o direito natural (ordem superior criada pela natureza) e o positivo (leis estabelecidas pelos homens), sendo o homem a origem e razão de ser da lei e do direito. Nos dizeres Capelo de Souza¹⁷, analisando a experiência grega:

(...) o homem passou a ser tido como origem e finalidade da lei e do direito, ganhando, por isso, novo sentido os problemas da personalidade e da capacidade jurídica de todo e cada homem e dos seus inerentes direitos da personalidade" (1995, p. 47). Vale mencionar que ainda hoje se discute a origem dos direitos da personalidade, se natural ou proveniente de uma norma jurídica, insuflando o tema o acirrado debate entre os jusnaturalistas e os juspositivistas.

Mais tarde, o Cristianismo criou e desenvolveu a idéia da dignidade humana, reconhecendo a existência de um vínculo entre o homem e Deus, que estava acima das circunstâncias políticas que determinavam em Roma o conceito de pessoa – “status libertatis”, “civitatis” e família. Não obstante, se a *hybris* grega e a *actio injuriarum* podem ser consideradas a origem remota da teoria dos direitos da personalidade¹⁸, em verdade, foi particularmente, na Idade Média que se lançaram as sementes de um conceito moderno de pessoa humana, baseado na

¹⁷ SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995, p. 47.

¹⁸ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 116.

dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa"¹⁹. Seguiram-se, o Renascimento e o Humanismo, no século XVI.

Nesta mesma esteira, adveio o Iluminismo, nos séculos XVII e XVIII, quando se desenvolveu a teoria dos direitos subjetivos que consagra a tutela dos direitos fundamentais e próprios da pessoa humana ("ius in se ipsum"). Finalmente, a proteção da pessoa humana veio consagrada nos textos fundamentais que se seguiram, como o Bill of Rights, em 1689, a Declaração de Independência das Colônias inglesas, em 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789, com a Revolução Francesa, culminando na mais famosa, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada em 1948, pela Assembléia geral da ONU, que se constituem em verdadeiros marcos históricos da construção dos direitos da personalidade. "Os direitos da personalidade surgiram nos citados textos fundamentais como direitos naturais ou direitos inatos, que denominavam inicialmente de direitos humanos assim compreendidos os direitos inerentes ao homem"²⁰.

Mais recentemente, o Código Civil Italiano de 1942, deu-lhes uma parcial disciplina, já de forma sistemática, embora esteja muito longe de apresentar especificação e classificação acabadas. O seu livro I dedica um título autônomo, o primeiro, às 'pessoas físicas', e os artigos 5 a 10, contidos nesse mesmo título, respeitam precisamente aos direitos da personalidade, mais especificamente nos arts. 6, 7, 8 e 9, sobre a tutela do nome e no art. 10, sobre o direito à imagem. Nestes dispositivos, consoante conclui Silvio Rodrigues²¹,

(...) se encontram as duas medidas básicas de proteção aos direitos da personalidade, ou seja, a possibilidade de se obter judicialmente, de um

¹⁹ Pb., cit., p. 22

²⁰ Ob., cit., p. 251

²¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Parte Geral*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 63.

lado, a cessação da perturbação e, de outro, o ressarcimento do prejuízo experimentado pela vítima.

Em verdade, a teoria dos direitos da personalidade ganhou relevo, quando levada ao texto expresso, na Constituição alemã de 1949, na Constituição portuguesa de 2 de abril de 1976 e ainda, mais tarde, pela Constituição espanhola de 31 de outubro de 1978, que no art. 10, estabelece que "La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social".

Relevante destacar, outrossim, a contribuição que, em meados do século XX, a Carta das Nações unidas proporcionou à difusão da consciência mundial acerca dos direitos da personalidade, propondo a supressão dos abusos e arbitrariedades originados da segunda guerra mundial, responsáveis por violentar a consciência humana, como Nação, como etnia, como indivíduo. CÁIO MÁRIO²² leciona, citando René Casin, que "como que enfeixando todo um processo de disciplina das condutas sociais e comportamento dos Estados, a Declaração dos Direitos do Homem, anunciada em Paris, aos 10 de dezembro de 1948, condenando os massacres, os genocídios e as destruições de cidades inteiras, procurou despertar o sentimento humano, e instituiu um parâmetro para medir a atuação do poder, e criar sensibilidade bastante para erigi-la em 'guardiã dos direitos do homem".

No Brasil, já na Constituição Imperial se vislumbrava a presença de alguns "precedentes" acerca dos direitos da personalidade, como a inviolabilidade da liberdade, igualdade e o sigilo de correspondência, aos quais a primeira Constituição Republicana de 1891, acrescentaria a tutela dos direitos à propriedade industrial e o direito autoral, ampliando-se o seu regime nas de 1934 e 1946. Contudo, estes direitos não se fizeram presentes no Código Civil de 1916.

²² Ob., cit., p.239

Foi precisamente com o advento da Constituição Federal de 1988, que os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados, tendo em vista a adoção da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o que justifica e admite a especificação dos demais direitos e garantias, em especial dos direitos da personalidade, expressos no art. 5º, X, que preconiza:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Contudo, apenas a título informativo, vale dizer que, já bem antes do advento da Constituição Federal de 1988, os doutrinadores e legisladores tentaram disciplinar a matéria entre nós, tendo sido inserida no anteprojeto do Código Civil, em 1962, por Orlando Gomes, cuja proteção era até então reconhecida somente pela jurisprudência. Segundo Sílvio Rodrigues²³, “essa proteção consistia em propiciar a vítima meios de fazer cessar a ameaça, ou a lesão, bem como de dar-lhe o direito de exigir reparação do prejuízo experimentado, se o ato lesivo já houvesse causado dano”.

O Projeto do Código Civil de 1962, não saiu do papel, sendo que posteriormente em 1975, um novo projeto foi delineado (projeto de Lei n.º 635), desta vez tendo a frente o ilustre jurista Miguel Reale, o qual, após inúmeras alterações, permanecendo esquecido, até que finalmente, foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio da Lei 10.406/2002, que instituiu o Novo Código civil Brasileiro, entrando em vigor em 11 de janeiro do corrente ano de 2003.

²³ Ob., cit., p. 65

O novo Código Civil Brasileiro, por sua vez, em consonância com o já prescrito de longa data pela Lei Maior e com as novas relações sociais que reclamam a necessidade da tutela dos valores essenciais da pessoa, dedicou capítulo especial (Capítulo II, artigos do 11 ao 21) sobre os direitos da personalidade. Afora os princípios gerais mencionados nos artigos 12 e 21 – que, segundo Tependino²⁴, cuidam-se "de normas que não prescrevem uma certa conduta, mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos. Servem assim como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação das demais disposições normativas" - refere-se especificamente, ao direito de proteção a inviolabilidade da pessoa natural, à integridade do seu corpo, nome e imagem.

Considera-se, entretanto, que tal enumeração não deve ser tida como exaustiva, uma vez que "a ofensa a qualquer modalidade de direito da personalidade, dentro da variedade que a matéria propõe, pode ser coibida, segundo o caso concreto²⁵", com base no que prescreve a Carta Magna Brasileira, que proclama a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Dessarte, como se posiciona Tepedino²⁶, a partir daí, deverá o intérprete romper com a óptica tipificadora seguida pelo Código Civil, ampliando a tutela da pessoa humana não apenas no sentido de admitir um ampliação de hipóteses de ressarcimento, mas de maneira muito mais ampla, no intuito de promover a tutela da personalidade mesmo fora do rol de direitos subjetivos previstos pelo legislador codificado.

Assim, assentes na legislação atual, os direitos da personalidade são disciplinados e protegidos, pela Constituição Federal, pelo Novo Código Civil, bem

²⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Cidadania e os Direitos da Personalidade*. Revista Jurídica Notadez. Porto Alegre, ano 51, n. 305, mar. 2003. p. 24-39

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 153.

²⁶ Ob., cit., p. 27

como pelo Código Penal e ainda, em legislação especial, como a Lei de Imprensa, a Lei dos Transplantes, dos Direitos Autorais, etc, o que nos leva a concluir, inevitavelmente, em face dos princípios, normas e conceitos que formam o sistema brasileiro dos direitos da personalidade, que a tutela jurídica dessa matéria se estabelece em nível constitucional, civil e penal.

Em apertada síntese, é possível aduzir-se que a teoria dos direitos da personalidade, assim como suas formas de tutela, evoluíram progressivamente à exata medida que se desenvolveram as idéias de valorização da pessoa humana, sendo que os direitos da personalidade adquiriram tanto mais revelo quanto se distinguiu, na pessoa humana, o elemento incorpóreo da dignidade.

CAPÍTULO 2 - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS.

2.1 BREVE CONCEITO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS.

Relevante distinguir dentre o rol de direitos personalíssimos, ainda que de forma breve e concisa, a conceituação, do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas, por serem os principais alvos da lesão perpetrada na execução do contrato de participação no programa Big Brother Brasil.

A intimidade diz respeito à esfera mais particular do indivíduo, ao recôndito que o distingue dentre os demais, demarcando sua individualidade. É algo velado, desconhecido até dos mais próximos. Esclarecedora é a definição construída pelo professor Tércio Sampaio Ferraz²⁷:

²⁷ FERRAZ, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: *direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 1993, p. 98.

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange.

Já a vida privada do indivíduo consiste em situações de opção pessoal, mas que podem ser limitados e solicitados por terceiros. Também abrange situações que envolvam aspectos os quais, de certa forma, não gostaríamos de qualquer publicidade ao seu redor, seja na suas relações de trabalho, familiares ou setores da comunidade. Valho-me novamente da definição do precitado doutrinador²⁸:

A vida privada pode envolver, pois, situações de opção pessoal (como a escolha do regime de bens no casamento), mas que, em certos momentos, podem requerer a comunicação a terceiros (na aquisição, por exemplo, de um imóvel). Por aí ela difere da intimidade, que não experimenta esta forma de repercussão.

Ao contrário do que apregoa Ferraz, a maioria dos autores entende inexistir distinção entre intimidade e vida privada. Entretanto, a exemplo do citado professor, há quem vislumbre a sutil diferença consistente na maior amplitude do conceito de privacidade. Nesse sentido, ressalta o autor Manoel Gonçalves Ferreira Filho²⁹:

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de intimidade relaciona-se às relações

²⁸ Ob., cit., p. 90

²⁹ FERREIRA, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1997.p.35

subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

O conceito de honra, por sua vez, abrange tanto aspectos objetivos, como subjetivos, de maneira que, aqueles representariam o que terceiros pensam a respeito do sujeito – sua reputação -, enquanto estes representariam o juízo que o sujeito faz de si mesmo – sua auto-estima. Assim, enquanto a honra objetiva diz respeito à parte social do patrimônio não-econômico da pessoa, restando maculada quanto mais se propague desvirtudes de caráter da pessoa, a honra subjetiva está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima.

Sucintamente, consoante a definição de Victor Eduardo Gonçalves³⁰ a honra “é o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais de uma pessoa, que a tornam merecedora de apreço no convívio social e que promovem a sua auto-estima”.

Por último, impende consignar que o direito à imagem tem sido considerado como o direito exclusivo e excludente da pessoa posicionar-se sobre a captação, difusão e uso da sua imagem. A doutrina majoritária propõe uma maior ampliação e especificação da idéia de imagem, já que não engloba apenas o aspecto físico, mas também exteriorizações da personalidade do indivíduo em seu conceito social. Sendo assim, é bastante propício escrever o conceito de Hermano Duval³¹:

Direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou

³⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo – *Direito Penal : dos Crimes Contra a Pessoa* – São Paulo : Saraiva, 1999, p. 41.

³¹ DURVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo. Editora Saraiva. 1988. p.105.

moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior.

A imagem se subdivide, assim, em imagem-retrato - atinente à reprodução da imagem da pessoa por meio de fotografia, televisão, cinema, desenho, gravura, escultura, pintura e outras formas representativas da pessoa -, e a imagem-atributo - a que a pessoa exterioriza nas suas relações sociais, revelando-se como a reputação de que goza em seu meio social, de trabalho, familiar etc.

De ver-se que, seguindo-se essa concepção, não raro o direito à imagem (imagem-atributo) correlacionar-se-á com o direito à intimidade e à honra.

2.2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E A FRAGILIDADE DA DICOTOMIA DIREITO PÚBLICO X DIREITO PRIVADO.

No Brasil, a exemplo do que ocorre em diversos outros países, tem-se destacado um fenômeno jurídico chamado de publicização – ou constitucionalização - do direito privado. A nova tendência tem sido responsável pela reformulação da essência de alguns institutos jurídicos de direito privado, dando-lhes uma acepção supraindividual e tornando premente uma reestruturação da mentalidade exacerbadamente privatista de alguns juristas.

A bem da verdade, no que toca ao Direito Civil, foco deste estudo, a norma constitucional não invade sua esfera de competência, na medida em que constitui sua própria força propulsora, por onde gravitarão todos os institutos jurídicos (tanto de direito público, quanto de direito privado). A Carta Constitucional representa o fundamento de validade de toda e qualquer norma, razão porque a constitucionalização do direito civil nada mais do que um destaque, uma forma de chamar a atenção para o caráter social de alguns institutos jurídicos, notadamente

o da propriedade e o dos contratos, atualmente tidos como circundados por interesse público. Daí se afirmar, por consectário lógico, a superação da histórica dicotomia entre o direito público e o privado, dando lugar a proclamação de valores e princípios constitucionais e priorizando a dignidade da pessoa humana e demais garantias sociais. Sobre a nova linhagem jurídica, indiferente à vetusta separação entre o direito público e o privado, proficiente trazer à baila a lição de Paulo Dourado de Gusmão³²:

(...) a bipartição romana do direito em 'público' e 'privado' não corresponde mais à realidade jurídica e à complexidade da sociedade moderna. No mundo atual, entre esses dois grandes e tradicionais campos do direito se encontra o direito misto, seja por tutelar tanto o interesse público ou social como o interesse privado.

Assim, hodiernamente, o estudo do Direito Civil deve ser feito a partir do texto constitucional, o qual, por vezes, traça apenas as matizes de interpretação e integração do direito privado e, em outras, desce à minúcia de prescrever verdadeiros direitos subjetivos. Nesse sentido, se manifesta o escólio do Professor paranaense Luiz Edson Fachin³³ ao asseverar que “estudar o Direito Civil, significa estudar (os seus) princípios a partir da Constituição. O Direito Constitucional penetra, hoje, em todas as disciplinas e, via de consequência, também no Direito Civil...”, permitindo, deste modo, “vislumbrar a importância da noção de igualdade”.

Assiste-se ao fenômeno da repersonalização do Direito Civil. O sujeito, não o patrimônio, passa a ser o centro de preocupação e o fator de interesse da norma privada. Disso decorre que a abordagem do direito privado, especialmente no tocante aos contratos, mas sem excluir a propriedade e a família, não pode ver o Código como uma ilha, mas como parte integrante de um sistema complexo, presidido por uma base comum. Logo, discorrer sobre os contratos é tarefa a ser

³² GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do Direito*, Rio : Forense, 26^aed., 1999, p.147.

³³ Fachin, Luiz Édson. *Elementos críticos de Direito de Família*, Rio: Renovar, 2000, p. 301

empreendida à luz da Constituição da República e de alguns outros sistemas, como o consumerista.

Nesse diapasão, focando-se no tema a que nos propomos, de ver-se que os direitos da personalidade transcendem as disposições civis codificadas para ingressar no rol constitucional dos direitos e garantias fundamentais, tendo à frente, como base de irradiação e sustentação, o magno princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, alguns direitos antes tidos como meramente privados (valem-nos, aqui, da ultrapassada dicotomia) – exurgindo daí um leque de consectários jurídicos, destacadamente a patrimonialidade e disponibilidade – hoje ingressam no ordenamento constitucional de forma percuciente, numa tentativa de dotar-lhes maior validade e eficácia. É nesse contexto que se encaixam o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, consubstanciados no art. 5º, X da Carta Magna, que constituem foco deste estudo na medida em que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Resta patente, assim, a especial proteção jurídica de tais direitos, na medida em que, erigidos à categoria de direitos e garantias fundamentais do indivíduo, tornam-se impassíveis de subjugação por parte do Estado ou de qualquer particular.

Destarte, os valores atinentes a própria personalidade humana, conferindo essencialidade e individualidade a cada pessoa, tem explícito reconhecimento constitucional, com vistas à defesa de bens ínsitos à natureza humana.

Não obstante a tutela constitucional, o Novo Código Civil, inovando, abre um capítulo destinado exclusivamente a direitos dessa natureza. Essa inclusão deve-se à mudança da base da nova legislação civil, visto que o Novo Código tem como pilar de sustentação a dignidade da pessoa humana, passando, assim, de um modelo que se preocupava apenas com o ter para uma legislação que se preocupa igualmente com o ser. Vejamos as disposições legais codificadas:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

CAPÍTULO 3 - VALIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM “reality shows, A EXEMPLO DO Big Brother Brasil, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

Reality show é um tipo de programa televisivo apoiado na vida real. O termo é conhecido por mostrar de forma simulada, uma realidade. Em tais programas não há roteiros a serem seguidos e os participantes têm que resolver problemas ou apenas conviver com outros participantes. Alguns outros reality shows como O Aprendiz ou O Desafiante - 2005, levam aos seus participantes desafios que eles poderiam encontrar em suas profissões ou em suas próprias vidas. Os elementos comuns que caracterizam os reality shows são os personagens e suas histórias supostamente tomadas da vida cotidiana. O protagonista, normalmente, apresenta-se como um cidadão médio, gente comum que está disposta a atuar como uma estrela das telas a mudança de fazer pública sua vida privada. O sujeito anônimo da grande massa se converte numa "estrela" dado que uma das funções dos meios de comunicação é outorgar “status”.

Embora tenha havido precedentes no rádio e na televisão, o primeiro reality show, como hoje sentido foi a série “An American Family”, transmitida em doze partes em 1973 nos EUA; a série ficou famosa por lidar com divórcio em uma família nuclear, e ainda, pela revelação de que um dos filhos, Lance Loud, era homossexual. Vários shows na Inglaterra e Austrália usaram o mesmo “plot”.

A série que teria criado o interesse moderno em “reality shows” foi talvez COPS, lançada em março de 1989. Foi seguido por “The Real World”, da MTV, (lançado no Brasil como Na Real, que se tornou fenômeno de popularidade). Em 2000, com o surgimento do Big Brother e da “Expedition Robinson” na Europa, assim como “Survivor” nos EUA, a partir dos quais se difundiram por todo o mundo.

No Brasil, pode-se dizer que a onda de reality shows começou, basicamente, com o programa No Limite, baseado em “Survivor”, em 2000. Em 2001, foi criado o programa Casa dos Artistas, fenômeno notável de audiência do SBT. Em 2002, surgiu o maior expoente deste gênero no Brasil, o programa Big Brother Brasil³⁴, o qual tomamos de exemplo em razão de sua notória popularidade.

Resumidamente, o Big Brother Brasil consiste num jogo onde os participantes, pessoas desconhecidas entre si, são obrigadas a conviver 24 horas habitando uma casa da qual não podem sair antes do término do jogo; é proibido também qualquer tipo de contato com o mundo exterior ao recinto. Vigados por câmeras espalhadas por todos os cantos da casa, os jogadores têm sua privacidade e intimidade completamente violadas, porquanto as câmeras não são desligadas nem mesmo quando um participante encontra-se fazendo uma necessidade fisiológica, trocando de roupa, ou mesmo asseando-se.

Antes do ingresso na casa, são obrigados a passar um longo período de isolamento, chamado de “confinamento”, no qual não podem ter contato físico, verbal ou visual com qualquer ser humano. Dentro da casa, precisam participar de competições para obter a alimentação da semana e são periodicamente obrigados a se expor ao ridículo através de “prendas” escolhidas pelo público telespectador,

³⁴ Informações colhidas na pg. http://pt.wikipedia.org/wiki/Reality_show. Acesso em 28/05/2007.

tais como se vestir de palhaço durante toda a semana ou andar em grupos acorrentados.

O isolamento, o vazio, a completa falta de privacidade, a saudade das pessoas próximas, a obrigatoriedade de conviver com pessoas muitas vezes completamente distintas e os conchavos que logo são formados entre os participantes ocasionam nítida perturbação no ânimo dos jogadores, com reflexos no seu comportamento e visíveis alterações do estado psíquico.

Toda semana o público telespectador vota para que um integrante saia da casa. Vence a disputa o último a sair. Omitindo-se os detalhes supérfluos, eis o programa.

Através de uma análise, ainda que superficial, denota-se o completo vilipêndio dos direitos personalíssimos dos participantes. De fato, ao ingressar na casa, o participante tem a sua vida monitorada, a liberdade cerceada, e a integridade física posta em extremo limite de resistência.

E o que é pior: como o jogo é real, tendo como iníqua finalidade a exploração dos limites e defecções humanas, compartilhando os integrantes da casa seus mais variados sentimentos e experiências, o ambiente propicia casos em que a intimidade e a vida privada de terceiros são devassadas frente às câmeras - em pleno horário nobre e para um curioso público de milhões de pessoas - como, por exemplo, quando integrantes comprometidos maritalmente com uma terceira pessoa não resiste à insidiosa tentação do adultério.

Ademais, os participantes são obrigados contratualmente a se sujeitar a privações de todo tipo, inclusive alimentares. Frequentemente também são humilhados por exposições ao ridículo propostas no roteiro do programa.

Enunciarei, portanto, a seguir, as razões que esteiam minha opinião no sentido de total nulidade do contrato de participação em reality shows, à luz da Constituição Federal e do Novo Código Civil, esforçando-se no mister de consignação de argumentos estritamente jurídicos, a fim de manter-se fiel à ética profissional e aos objetivos do presente trabalho.

3.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS E SUAS LIMITAÇÕES À LUZ DA NOVA ORDEM JURÍDICO-CONTRATUAL.

Sabe-se que o contrato é instituto que se caracteriza como um encontro de vontades direcionado a certo fim jurídico, ou mais precisamente, segundo a lição de Washigton de Barros Monteiro³⁵, tomando por base a legislação civil, como "o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um Direito". O instituto é de total relevância no contexto das relações sociais, remontando a antigas civilizações e tendo seu principal aprimoramento na era romana, na qual, em verdade, o direito privado como um todo teve o seu inicial apogeu.

Ocorre que, como pressuposto inarredável do pacto contratual, destaca-se, o princípio da autonomia da vontade, haja vista que tudo começa com um encontro de vontades.

Vicente Rao, em obra clássica sobre os atos jurídicos identifica a vontade em todos seus pontos como constituindo matéria básica da teoria do direito e da realidade jurídica. Segundo Rao³⁶:

(...) a vontade, manifestada ou declarada, possui no universo jurídico poderosa força criadora: é a vontade que através de fatos disciplinados

³⁵ MONTEIRO, Washigton de Barros; in *Curso de Direito Civil, Contratos*, 39º Edição, 2003: Saraiva, p. 119

³⁶ Ráo, Vicente, in *Ato Jurídico*, editora Max Limonad, 3ª ed., 1.961, p. 123.

pela norma, determina a atividade jurídica das pessoas e, em particular, o nascimento, a aquisição, o exercício, a modificação ou a extinção de direitos e correspondentes obrigações, acompanhando todos os momentos e todas as vicissitudes destas e daquelas.

Assim, o direito contratual tem como pressuposto a liberdade que as partes têm de pactuar negócios jurídicos de acordo com suas necessidades. Uma vez jungidas as vontades, segue-se que aos contratantes deve ser reconhecida ampla liberdade de contratar, embora deva ser o acordo sempre limitado por considerações de ordem pública bem como pelos bons costumes. Portanto, enquanto forem observados esses limites, podem as partes convencionar aquilo que lhes aprouver, o que, de resto, constitui um aspecto da liberdade individual, consubstanciada no princípio de que é permitido tudo que não é proibido. De fato, a ordem positiva reconhece a validade e eficácia dos acordos realizados pelos próprios sujeitos de direito, oportunizando-lhes a prerrogativa de contratar se quiser, com quem quiser e da forma que quiser.

Impende destacar, nesse passo, que o contrato surge, inequivocamente, como um dos instrumentos de circulação da riqueza e aponta para a reação liberal à concepção da propriedade feudal e semi-feudal, com os vínculos pessoais que implicavam e suas conseqüências políticas e econômicas. Ali, a propriedade era uma espécie de condição para a liberdade. Dessa forma, com a Declaração de Direitos de 1789 e o “Code” todos os homens são considerados livres; não porque aquela dependência desapareça, mas porque, já agora, todos são proprietários, quando menos de sua força de trabalho.

Entretanto, a experiência histórica mostra que o princípio da autonomia da vontade, fruto da transição do feudalismo para o capitalismo, onde o operário, ao contrário do servo, é reconhecido como legítimo proprietário de sua força de trabalho, pode ser utilizado como potencial instrumento de opressão e escravização ainda que implícita e “consentida”. De fato, remonta à revolução industrial a utilização de tal princípio como fundamento de uma nítida exploração do homem pelo homem.

Isso porque nos primórdios do sistema capitalista, quando o liberalismo clássico sobrepujava-se irretorquível, conquanto se ecoassem fervorosos brados de evolução proporcionada pela consagração da liberdade dos indivíduos - dos quais é significativo exemplo as célebres palavras de Adam Smith³⁷: "A propriedade que cada homem tem de seu próprio trabalho é a fonte original de toda outra propriedade, e por isso a mais sagrada e inviolável. A propriedade de um homem pobre consiste na força e na destreza de suas mãos e impedi-lo de aplicar sua força e destreza da maneira que ele acha mais apropriado, sem lesão a seu vizinho, é uma pura violação desta mais sagrada propriedade." - a grande massa operária logo descobriu que a ideologia não passava de um ardil utilizado por uma elite empresarial para ludibriá-la, enriquecendo sob os auspícios da própria classe trabalhadora. A bem da verdade, para os operários, vender a força de trabalho não era manifestação de sua liberdade, mas condição de sobrevivência, haja vista que não dispunha de outros meios de garantir sua subsistência. Outrossim, sua liberdade de escolher com quem contratar era relativa, porquanto limitada às vagas ofertadas e a fatores como localização da indústria, especialidade das funções disponíveis além de outros sobre os quais ele não tinha qualquer controle. Finalmente, os empregadores não lhes oportunizavam negociação, cingindo-se a sua liberdade a aceitar ou não o emprego.

Ademais, com a pouca remuneração que auferiam, consumiam os bens produzidos pelas próprias empresas que o empregavam, fortalecendo-as e proporcionando a continuidade do ciclo capitalista.

A partir da experiência das duas Grandes Guerras Mundiais, o individualismo exacerbado passou a ser progressivamente questionado. Os juristas perceberam que os problemas provenientes das relações econômicas não

³⁷ apud RIBAS, Cristina Miranda, *Em torno da autonomia privada*. Texto disponível na página <http://www.uepg.br/rj/a1v1at13.htm>. Acesso em 28/06/2007.

importavam apenas às pessoas individualmente, mas também - e fundamentalmente - ao Estado e às comunidades. Percebeu-se que tal liberdade, nos termos postos, estava longe de refletir a realidade contratual. À desdúvida, a liberdade e a igualdade formais não garantem que a vinculação contratual se dê apenas em função do livre, espontâneo e consciente querer do sujeito. Crescia, assim, a visibilidade de que o contrato pode acabar por instrumentalizar a prevalência da parte melhor aparelhada social, econômica e culturalmente.

Dessa forma, começou-se a discutir um direito de cunho mais social, visando à criação de regras que efetivamente protegessem a parte mais fraca da relação contratual. Com a organização da sociedade civil e a pressão por ela formada junto ao poder público diante das abusividades cometidas por empregadores nas relações de prestação de serviços e de fornecedores nas relações de venda de bens fabris, as normas jurídicas de ordem pública foram promulgadas com o desiderato de minimizar o desequilíbrio contratual existente entre o predisponente e o aderente.

Para que isso ocorresse era fundamental a ingerência de uma força superior à de todos os indivíduos isoladamente, que veio a ser o Estado. O contrato, em decorrência destas transformações sociais, altera-se para se adequar às exigências desta nova realidade, passando de espaço reservado e protegido pelo direito para a livre e soberana manifestação das vontades das partes, para ser um instrumento jurídico mais social, controlado e submetido a uma série de imposições, mais eqüitativas.

Essa tendência foi indubitavelmente grande inspiradora de reformas que culminaram com o advento do Código Civil de 2002. É que, ciente destas mudanças, o legislador operou um avanço na concepção da finalidade jurídica contratual. O contrato passou a ser visto como um elemento de eficácia social, que não deve ser cumprido tendo em vista somente o interesse patrimonial das partes contratantes, mas também o benefício para a sociedade e o resguardo dos

direitos inerentes à dignidade humana. Nas palavras da autora Maria Helena Diniz³⁸, “os contratos possuem uma função econômica, que é importante para a circulação de riquezas, e uma função social, na medida em que possibilitam o bem-estar e a dignidade das pessoas.” Para implementar a nova concepção do contrato, foi necessário a intervenção do Estado, promovendo inovações legais de sorte a consagrar o que a doutrina convencionou denominar dirigismo contratual.

A doutrina da função social emerge, assim, como uma dessas matrizes, importando em limitar institutos de conformação nitidamente individualistas, de modo a atender os ditames do interesse coletivo, acima daqueles do interesse particular, e, importando, ainda, em igualar os sujeitos de direito, de modo que a liberdade seja realmente igual para todos.

O modelo clássico de contrato, de cunho individualista e voluntarista, dá lugar a um modelo novo, que privilegia a concretização material de princípios e valores constitucionais voltados, em uma última análise, à efetivação da dignidade da pessoa humana, rompendo-se com aquela idéia de ser o contrato apenas um instrumento da realização da autonomia da vontade privada para desenvolver uma função social. Ao lado de sua função econômica, que é importante para a circulação de riquezas, há uma irrefragável função social, na medida em que o contrato possibilita o bem-estar e a dignidade das pessoas. Assim, na definição de Flávio Alves Martins³⁹, “O Estado contemporâneo deve comportar-se sob a égide da primazia do humano, submetendo o econômico à força do social”.

É essa, sem dúvida, a razão de ser da consagração do princípio da função social dos contratos, corolário da função social da propriedade (Art. 5, XXIII da Carta Magna), arrimado no art. 421 do Código Civil Brasileiro de 2002 (“Art.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 03, 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 216.

³⁹ Apud, RANGEL, Maurício Crespo, em *Relatividade e função social dos contratos*. Texto disponível na página https://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano_VI_novembro_2006/relatividade_mauricio.pdf. Acesso em 28/05/2007

421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), estabelecido como cláusula geral e diretriz irrefutável dos contratos. Para que seja obedecido, deverá haver compatibilização entre o pacto contratual e os princípios condizentes com a ordem pública, com a justiça comutativa e com o interesse coletivo. De fato, a função social dos contratos só será cumprida quando a finalidade precípua desse instrumento negocial – a distribuição de riquezas -, for atingida de forma justa, ou seja, quando o contrato representar uma fonte de equilíbrio social. Afinal, em razão dessa função social, o interesse patrimonial é substituído pelo interesse social sempre que estiverem presentes os interesses coletivos e quando se confrontam com a dignidade da pessoa humana (função socialmente útil). Sobre o tema, brilhante é a conclusão do articulista Haina Eguia Guimarães⁴⁰:

(...) Desta forma, a noção de função social do contrato convida o intérprete a deixar de lado a leitura do Direito Civil sob a ótica clássica, baseada na doutrina voluntarista, e a buscar valores sociais existenciais do homem, sempre tendo em vista a realização da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, "é a função social do contrato que torna o contrato um fenômeno transcendente dos interesses dos contratantes individualmente considerados [...].

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, a despeito de não ter feito menção explícita à função social do contrato, o fez implicitamente ao preceituar o princípio da solidariedade, o valor social da livre iniciativa e a função social da propriedade, uma vez que a propriedade afeta o contrato por ser dessa instrumento de aquisição e circulação. Nas palavras do ilustre civilista Fábio Ulhoa Coelho⁴¹, "a cláusula geral da função social, portanto, apenas explícita, no campo do direito constitucional, o que há muito já se encontrava regrado num princípio constitucional." Sobre a correlação entre os princípio da função social da

⁴⁰ GUIMARÃES, Haina Eguia. A função social dos contratos em uma perspectiva civil-constitucional. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 475, 25 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5814>>. Acesso em: 28 maio 2007.

⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*, vol. 3, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 137.

propriedade e do contrato, brilhante é a ilação a que chega o Professor Antônio Junqueira AZEVEDO⁴²:

[...] uma vez que o contrato tem, entre outras funções, a de instrumentalizar a aquisição da propriedade. Se a esta não é mais reconhecido o caráter absoluto e sagrado, a condição de direito natural e inviolável do indivíduo, correlatamente ao contrato também inflete o cometimento - ou o reconhecimento - de desempenhar função que transpassa a esfera dos meros interesses individuais.

Releva destacar que, por força de dispositivo legal taxativo, a conseqüência para a cláusula geral da função social do contrato é a nulidade do negócio jurídico e a responsabilidade dos contratantes pela indenização dos prejuízos provocados:

Art. 2.035. Omissis.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Assim, uma vez estabelecido como pressuposto de validade dos contratos, a autonomia da vontade deixa de ser o único centro por onde gravita os negócios jurídicos, devendo adequar-se à nova principiologia social que informa o direito privado. Por oportuno, trago à colação a sempre abalizada lição do Professor Cáo Mário da Silva Pereira⁴³:

A função social do contrato, portanto, na acepção mais moderna, desafia a concepção clássica de que os contratantes tudo podem fazer, porque estão no exercício da autonomia da vontade. O reconhecimento da

⁴² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado; direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual*. RT/Fasc. Civ., ^a 87, v. 750, abril 1998.

⁴³ Ob. Cit., p. 248.

inserção do contrato no meio social e da função como instrumento de enorme influência na vida das pessoas, possibilita um maior controle da atividade das partes. Em nome do princípio a função social dos contratos se pode, v.g, evitar a inserção de cláusulas que venham injustificadamente a prejudicar terceiros ou mesmo proibir a contratação tendo por objeto determinado bem, em razão do interesse maior da coletividade.

Seguindo essa esteira de raciocínio, na III Jornada de Direito Civil, idealizada pelo Ministro Ruy Rosado Aguiar, promovida pelo Conselho de Justiça Federal, realizada em Brasília em dezembro de 2004, o CJF decidiu por enunciar a questão da seguinte forma:

23 - Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Por tais razões, temos que a função social do contrato é uma forma de se evitar abusos nas relações contratuais, ou seja, um mecanismo de limitação da liberdade de fixação do conteúdo contratual, ofertada pela autonomia privada, já que em muitas situações as partes se utilizam do contrato como meio de opressão – uma espécie de justificação jurídica para o injurídico.

Dessa feita, com fulcro nos fundamentos supra expostos, ousou desmistificar, preambularmente, o principal argumento dos defensores da validade do contrato de participação em reality shows, a exemplo do Big Brother Brasil. Vergastada tal barreira preliminar, passamos à perquirição das manifestas ilegalidades do referido contrato.

3.2 OBJETO CONTRATUAL ILÍCITO

A celebração do contrato de participação no programa Big Brother Brasil encontra vários entraves legais, conforme analisaremos, de “per si”, a seguir:

Preceitua o art. 11 do Novo Código Civil:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Ora, uma vez que a privacidade, a intimidade e a vida privada das pessoas integram o rol dos portentosos direitos da personalidade, à míngua de norma que regulamente a privação, ainda que momentânea, de tais direitos, o acordo de vontades nesse sentido é manifestamente inválido, por ilicitude de seu objeto (Art. 104, II do Código Civil de 2002).

Aliás, releva observar que, pelo só fato de se inserir no rol constitucional dos direitos e garantias fundamentais, já avulta indubitavelmente o caráter indisponível, intransmissível e inalienável dos direitos da personalidade, tendo a norma civil caráter meramente enfático. De fato, segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva⁴⁴, os direitos e garantias fundamentais "São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis".

De fato, a intangibilidade de tais direitos é nitidamente cogente, porquanto decorrem da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição da República sob o qual se alicerça todo o ordenamento jurídico -

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, s.d, p. 163.

irretorquível, destarte, pela vontade humana, sob pena, inclusive, de auto-degradação da espécie.

Saliente-se, ainda, que o preceptivo é plenamente razoável, na medida em que não veda inexoravelmente a renúncia de tais direito, porém atribui à norma o mister de regular suas hipóteses, condições e limites, a fim de se evitar a completa ineficácia de sua proteção.

Por outro lado, em sendo a pessoa e seus direitos personalíssimos o verdadeiro objeto contratual do programa, a avença carece de validade, por impossibilidade jurídica absoluta do objeto, na medida em que só se considera como tal fatos (positivos e negativos) ou bens (coisas e direitos), jamais pessoas. Com efeito, consoante se expôs linhas atrás, essas são sujeitos de direito.

Conforme ministra em seus ensinamentos o douto professor Eduardo Luiz Benites⁴⁵ "(...) se os objetos do negócio jurídico são os fatos e os bens, jamais será ou poderá ser a pessoa (...). Igualmente, os denominados direitos personalíssimos ou direitos da personalidade"

Entretanto, inobstante a redação contundente do dispositivo legal, há quem defenda que ele deve ser sopesado com o já referido princípio da autonomia de vontade, de forma que é possível limitá-los temporariamente em virtude da prevalência de princípio da liberdade.

Ora, com fulcro em tal argumento, nada obstará, por exemplo, que um ser humano resolvesse doar um órgão seu a um amigo querido, ou que um tetraplégico ou paciente terminal em coma obtivesse o auxílio de um familiar para lhe subtrair a vida, cessando seu sofrimento. De fato, o fundamento seria o mesmo: O princípio maior da liberdade, prevalecendo sobre os direitos da personalidade, permite que cada ser humano tenha o poder de dispor de seu

⁴⁵ BENITES, Eduardo Luiz. *Resumo do Capítulo Elementos do Negócio Jurídico*. 2002, p. 23.

próprio corpo ou mesmo de sua vida, mormente nessas situações extremadas ou de finalidade altruístas, nas quais a liberdade se compatibilizaria ainda com certa razoabilidade e até filantropismo.

No entanto, sabe-se que a doação de órgãos de pessoa viva sofre inúmeras restrições - só podendo ser destinados ao tratamento terapêutico ou ao transplante para cônjuge e consangüíneos até o quarto grau, salvo autorização judicial (Lei 9.434/97) – bem como que a eutanásia é prática terminantemente proibida pelo nosso ordenamento jurídico.

Numa tentativa de superar tal argumento, há quem sustente a existência de uma hierarquia de direitos da personalidade, dentre os quais se destaca também o direito à liberdade. Nesse passo, admite-se que certos direitos como à vida e à integridade física prevalecem sobre a liberdade, contudo este último, de maior envergadura, justificaria a momentânea renúncia de direitos inferiores como o atinente à intimidade, vida privada e honra e à imagem das pessoas, principais alvos de aviltamento pelos contratos de participação em reality shows. É a opinião do notável articulista Mário Luiz Delgado⁴⁶, na defesa do contrato de participação no Big Brother Brasil. Vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 5.o, no resguardo dos direitos e garantias fundamentais, já tutelou os mais relevantes direitos da personalidade, assegurando, por exemplo, a inviolabilidade do direito à vida ,à liberdade, à igualdade(caput), à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inc. X). Entre esses direitos fundamentais e personalíssimos, alguns gozam, indubitavelmente, de primazia constitucional sobre outros. O primeiro e mais importante direito da personalidade é o “direito à vida”, decorrente do princípio constitucional do respeito ao ser humano, tido como linha mestra e posto pelo constituinte em ordem de precedência em relação aos demais . Dentre as manifestações do direito à vida, decorre , também, o direito à integridade física. Já os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas , sem prejuízo de sua cumulatividade, e sempre que verificada situação de conflito ou antinomia interna, devem ceder lugar ao direito à vida, à liberdade e à igualdade. Ou seja, sempre que houver um confronto entre direitos personalíssimos de um mesmo titular, deve-se observar a ordem de prevalência posta no pergaminho

⁴⁶ DELGADO, Luiz Mário. *"Reality's shows" e direitos da personalidade*. Texto original publicado na Revista Consulex, n. 169, de 31 de janeiro de 2004. Reprodução disponível na pg. <http://www.inteligentiajuridica.com.br/old-fev2004/bate-boca.html> Acesso em 28/05/2007.

constitucional. Daí porque o direito à liberdade não prevalece sobre o direito à vida, de modo que ninguém é livre para atentar contra a própria vida ou mesmo contra a integridade de seu corpo (CC, art. 13) , nem ao paciente é dado o direito de recusar o tratamento médico que lhe venha a salvar a vida (CC, art. 15). Da mesma forma, o direito à intimidade e à vida privada não prevalece sobre o direito à liberdade, significando dizer que qualquer um é livre, obedecendo aos demais preceitos legais e desde que não atente contra os direitos de outrem, para expor ou levar a conhecimento público a sua intimidade ou a sua privacidade, a título oneroso ou gratuito.

E prossegue o ilustre comentarista:

(...) E mesmo que se entenda em sentido contrário, a questão da proibição à limitação voluntária do seu exercício, tal como posta no art. 11, deve ser analisada à luz do conflito surgido pelo exercício simultâneo de dois direitos personalíssimos, ambos impassíveis de limitação: privacidade e liberdade. A aparente antinomia entre o direito à inviolabilidade da vida privada e o direito à liberdade, no entanto, resolve-se pela prevalência desse último, consoante a ordenação constitucional inserta no inciso X do art. 5º, assegurando-se, pois, ao titular do direito à privacidade o pleno gozo econômico respectivo. Testemunhamos, diuturnamente, pessoas famosas, ou mesmo meros aspirantes à fama, abrirem mão de sua privacidade em revistas e programas de fofocas, em tributo à curiosidade de uma massa ávida por circo. Nesse contexto, é que deve ser visto o instrumento contratual celebrado entre emissoras de televisão e participantes de “reality’s shows”, a exemplo do mais famoso deles: o “Big Brother”.

Malgrado admita a coerência da exposição, peço vênica para discordar da opinião do ilustre autor.

De fato, a liberdade caracteriza-se também como direito personalíssimo, haja vista ser essencial à projeção da personalidade humana. É certo, também, que o valor vida é supremo, sobrepondo-se, em nossa ordem jurídica, a qualquer outro.

Contudo, a aferição objetiva e abstrata de uma hierarquia entre os valores atinentes a cada um dos direitos da personalidade, ambos erigidos à categoria de direitos fundamentais do indivíduo insculpidos no art. 5º da Carta

Magna, é inconstitucional, não se coadunando com os ensinamentos da nova hermenêutica constitucional.

Com efeito, contrastando-se, no caso, o direito à liberdade (art. 5º, I da CF/88) com o direito à intimidade, a vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5º, X), numa aparente antinomia de direitos fundamentais, é completamente arbitrária a conclusão pura e simples pela prevalência da liberdade em detrimento dos demais.

Isso porque ambos consagram valores de mesma hierarquia e relevância no plano normativo, devendo gerar efeitos de mesma monta e compatibilizar-se entre si de forma a tornar o mais eficaz e harmônico possível o texto constitucional. Há de se ressaltar que o princípio da unidade da constituição exige que nenhuma norma constitucional seja interpretada em contradição com outra do mesmo quilate. A somatória desses fatores leva à necessidade de chegar-se à concordância prática entre os direitos da personalidade.

Nesse passo, é cediço que a hermenêutica constitucional moderna tem consagrado o princípio da proporcionalidade como solução para a aparente colisão entre direitos fundamentais do indivíduo, através de uma ponderação de bens e valores concretamente tensionados da qual se extraia um resultado de momentânea prevalência específica entre eles. O princípio vincula-se, nesse diapasão, à ordem dialética.

Quanto à possibilidade de prevalência de um direito sobre o outro, importa registrar o entendimento de J.J. GOMES CANOTILHO⁴⁷:

Os exemplos anteriores apontam para a necessidade de as regras do direito constitucional de conflitos deverem construir-se com base na harmonização de direitos, e, no caso, de isso ser necessário, na

⁴⁷ CANOTILHO, JJ GOMES, em *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3a edição, Almedina, 1999, p. 1.194.

prevalência (ou relação de prevalência) de um direito ou bem em relação a outro (D1 P D2). Todavia, uma eventual relação de prevalência só em face das circunstâncias concretas se poderá determinar, pois só nestas condições é legítimo dizer que um direito tem mais peso do que o outro (D1 P D2)C, ou seja, um direito (D1) prefere (P) outro (D2) em face das circunstâncias do caso (C).

Muito se discute acerca da origem do aludido princípio, na medida em que enquanto para alguns é decorrência da exigência de um devido processo legal substancial – a exigir razoabilidade nos provimentos jurisdicionais “*pari passu*” com as formalidades cogentes -, para outros é manifesto corolário de um Estado Democrático de Direito, visto como forma de garantir a preservação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Seja qual for sua origem, o que importa consignar é que, nas palavras do ilustre Professor Karl Larenz⁴⁸, o princípio serve “para delimitar, umas em relação às outras, as esferas de aplicação das normas que se entrecruzam e, com isso, concretizar os direitos cujo âmbito ficou aberto”.

Nesse passo, conclui-se que é falho o argumento puro e simples de que a liberdade dos indivíduos sempre prevalece em relação os direitos à intimidade à vida privada, à honra e à intimidade das pessoas, de forma tal a referendar a total violação de tais direitos sob o pálio de um encontro de vontades formalizado pelo contrato de participação no Big Brother Brasil.

Todavia, a questão ainda restou em aberto, demandando uma solução.

A Constituição axiológica vista em sua dinamicidade, é um processo dialético que tem o valor suprapositivo da dignidade da pessoa humana como

⁴⁸ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José Lamego. 3. ed. [Portugal]: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 587

princípio regulador. Caracterizando-se como o pressuposto do próprio conceito de direito e ficando-se positivamente como fundamento da República Federativa do Brasil, conclui-se que todos direitos fundamentais enraízam-se na dignidade da pessoa humana, sendo esta verdadeiro fundamento material da unidade da Constituição.

Destarte, no exercício de ponderação dos direitos fundamentais, deverá sobressair-se aquele que melhor atenda às exigências da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, valiosíssimos são os ensinamentos do erudito professor Glauco Barreira Magalhães Filho⁴⁹, *in verbis*:

A pessoa humana é o valor básico da Constituição, o Uno do qual provém os direitos fundamentais não por emanção metafísica, mas por desdobramento histórico, ou seja, pela conquista direta do homem. Só podemos compreender os direitos fundamentais mediante o retorno à idéia de dignidade da pessoa humana, pela regressão da origem. Havendo colisão de direitos fundamentais em um caso concreto, deve-se referi-los à noção de dignidade da pessoa humana, pois nela todos os princípios encontrarão a sua harmonização prática, descobrindo-se uma solução que considera a existência de todos os direitos fundamentais, ao mesmo tempo que se procede a uma hierarquização entre eles, em compreensão com a social do que é mais relevante para se alcançar o fim coletivo e a dignificação da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana (Uno) serve de pré-compreensão para ao direito fundamentais (emanações), e a compreensão do últimos, no caso concreto, através do retorno à idéia original, configurará um círculo hermenêutico.

Ora, nesse passo, parece-me inquestionável que o singelo exercício da liberdade consistente na negociação acerca da participação no programa Big Brother Brasil – encontro de vontades que pelo ângulo do participante se resume a aceitar ou não as cláusulas unilateralmente predispostas pela emissora Globo -, conquanto num dilatado esforço hermenêutico possa ser considerado um desdobramento da dignidade humana, não há de sobrepujar direitos sem os quais um homem perde sua individualidade, sua auto-estima, sua consciência de ser

⁴⁹ FILHO, Glauco Barreira Magalhães; in *Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição*; 2ª Edição, Mandamentos; 2002; p.229

humano, transformando-se em meros objetos do aguçado voyeurismo popular – esses sim, nesse caso específico, direitos indissociavelmente ligados à dignidade da pessoa humana. Assim, por força desse cânone de aplicação plena em razão do qual o ser passa a desempenhar um papel maior que o ter, nessa hipótese específica a integridade dos direitos da personalidade deverá sobrepor-se à liberdade de sua potencialização econômica.

Ademais, a liberdade deve ser vista numa acepção não meramente formal, mas substancial, conceito que pressupõe a higidez de direitos mínimos à existência do indivíduo como ser humano, sem o qual a “liberdade” volta-se contra si mesmo, aniquilando seus próprios alicerces e se tornando mecanismo de escravidão – o que deveria ser exatamente sua antítese.

Valho-me mais uma vez das abalizadas palavras do ilustre professor já citado⁵⁰:

(...) a liberdade, que é o cerne dos direitos fundamentais, deve ser entendida não só em termos formais, ou seja, como liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, mas antes será compreendida como remoção dos obstáculos que impedem a auto-realização da personalidade humana (...). Dessa forma, temos a passagem, no plano axiológico do homem indivíduo para o homem-pessoa.

Ainda nesse contexto, é oportuno registrar que outro argumento comum entre os defensores da validade do indigitado programa reside no fato de que não se cogita, nem mesmo os mais ferrenhos defensores dos direitos à personalidade, que certas práticas inquestionavelmente aceitas pela sociedade, de que seriam exemplos a clausura decorrente da vida monacal, as competições desportivas de boxe e as exposições de imagem pornográficas, atentariam contra a dignidade humana.

⁵⁰ Ob., cit., p. 269.

De fato, em cada um desses exemplos há um caso de limitação voluntária de algum direito personalíssimo. Contudo, de uma análise mais acurada denota-se um permissivo jurídico existente em cada caso. Vejamos, um a um, os exemplos.

É sabido que certas seitas religiosas pregam a clausura e o sofrimento físico como medida de purificação do corpo e elevação do espírito, exaltando a sublimação da alma em detrimento da liberdade e da integridade física.

Entretanto, também é cediço que por força do art. 5º, VI c/c art. 19, I da Constituição Federal de 1988, o Brasil, declaradamente um Estado laico, consagra a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Ora, a partir do momento em que a norma suprema declarou a ampla liberdade de crença e de cultos religiosos, inclusive elevando o permissivo à categoria dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, penso não restar qualquer dúvida de que a restrição, por opção religiosa, do direito personalíssimo à liberdade e à integridade física é plenamente válida, haja vista encontrar guarida imediata em dispositivo constitucional de mesma envergadura, de ser prática sem finalidade comercial e de visivelmente não se afastar do princípio da dignidade da pessoa humana; ao contrário, resultando, para seus adeptos, em verdadeira dignificação do corpo e da alma.

Quanto aos esportes de luta, releva esclarecer, inicialmente, que a Constituição Federal proclama ser dever do estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um (art. 217 da CF/88). A Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, por sua vez, é expressa em preceituar a liberdade de organização para a prática desportiva, erigindo, porém, a segurança de qualquer competidor desportivo como princípio irrefutável, in verbis:

Artigo 2º - O desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

XI - segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial.

Os participantes de tal modalidade desportiva devem se adequar a diversas regras irrenunciáveis que visam a sua própria proteção. Cumpre salientar que, de acordo com o art. 47 da Lei Pelé (Lei 9.615 de 24 de março de 1998), “no âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.”; enquanto o art. 48 do mesmo estatuto prevê, igualmente, que, no fito de manter a ordem desportiva e o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva sanções de advertência, censura escrita, multa, suspensão e desfiliação ou desvinculação do atleta. A Constituição prevê até mesmo a existência de Órgão jurisdicional próprio, a justiça desportiva, no escopo de proteção eficaz das regras desportivas.

Vale ressaltar, ainda, que há diversos órgãos públicos responsáveis pelo controle de tal atividade desportiva, tais como o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDDB que tem o dever legal de emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais; expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva além de exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva. (Lei 9.615 de 24 de março de 1998).

Ademais, as federações desportivas (a exemplo da Confederação Brasileira de Boxe) e as ligas profissionais, na persecução dos seus objetivos, tem o dever legal de adotar regulamentos ou normas desportivas de prevenção e controle da violência além da manutenção da segurança dos esportistas em relação às competições tuteladas por cada uma dessas entidades. De fato, a Confederação Brasileira de Boxe apresenta uma minuciosa regulamentação técnica de boxe profissional e amador, como se pode conferir no “site” da “Internet”: www.cbboxe.com.br.

Observo, por outra senda, que as modernas associações de boxe somente permitem lutar profissionais licenciados, e normalmente só dão e mantêm a licença para pugilistas que passam por exames médicos periódicos (tais como tomografia cerebral). Nesse passo, releva esclarecer que a desobediência a quaisquer desses critérios torna a competição clandestina, ilegal e criminosa, podendo responder os infratores pelo crime de lesão corporal.

Em fim, concluímos que a momentânea e consentida renúncia do direito personalíssimo á integridade física do lutador de boxe atendeu ao cogente preceito estabelecido no art. 11 do Código Civil, na medida em que há previsão legal e infralegal regulamentando a existência, a ocasião, os limites e os contornos da privação desse direito personalíssimo, além de serem previstas medidas sócio-educativas, preventivas e punitivas para o descumprimento das prescrições normativas. De outro prisma, justamente por ser prática desportiva, historicamente aceita pela sociedade, sem maiores repercussões na personalidade do indivíduo e regulamentado por normas irrenunciáveis, infere-se não haver no boxe qualquer lesão à ordem pública ou á moralidade, razão porque o objeto do contrato de trabalho do lutador de boxe apresenta-se indiscutivelmente lícito.

No que tange ao contrato de exposição de imagens ou filmes pornográficos, realmente seduz o argumento de que, porquanto mais evidente o atentado ao direito personalíssimo à imagem e até à honra dos indivíduos

contratados nesses recorrentes negócios, em virtude de sua incontestada validade óbice não haveria à tímida exposição de imagem resultante do programa Big Brother Brasil. Contudo, uma percuciente análise das situações postas demonstra a fragilidade do raciocínio.

Importa observar, de início, que o bem personalíssimo supostamente lesado, nesses casos, seria unicamente a imagem-retrato da pessoa, uma vez que as cenas são previamente formuladas e acordadas, e só então fotografadas ou gravadas por atores e atrizes profissionais protagonistas da revista ou filme, se afastando o caso, portanto, do conceito de lesão à privacidade e à intimidade, por inexistência de captação súbita e inesperada de uma cena do velado cotidiano íntimo e privativo dessas pessoas.

Dessa feita, imperioso observar que, para o caso específico, a própria lei civil codificada atenua o rigorismo do seu art. 11 ao permitir implicitamente a disposição da imagem, facultando, contudo, ao sujeito o requerimento de proibição da exposição quando se destine a fins comerciais ou lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, “*verbis*”:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Pode-se inferir, interpretando “*a contrario sensu*” o dispositivo retrocolacionado, que, em regra, permite-se a exposição da imagem da pessoa, concedendo-se, contudo, ao indivíduo o direito de requerer a imediata cessação da exposição nas hipóteses suprarreferidas, sem prejuízo da reparação dos danos dela decorrentes.

No mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça⁵¹, em oportunidade na qual versou sobre o direito personalíssimo à imagem-retrato, explicitou que a vedação reside na utilização indevida da imagem, tendo consignado que "a sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida".

Conclui-se, portanto, que embora se destine a fins comerciais e possa lesar a honra, a boa fama e a respeitabilidade da pessoa, o contrato para exposição de fotos ou filmagens de cunho pornográfico não é inválido se expressamente consentido pela parte contratada e precisamente delimitada a exposição da imagem.

Importante reiterar, por último, que ao contrário do que ocorre no Big Brother Brasil, a imagem exposta nesses contratos é apenas a denominada imagem-retrato, consistindo essa em toda sorte de representação física da pessoa, excluindo-se os aspectos psíquicos, a forma como a pessoa é vista perante a sociedade - estes denominados imagem-atributo. Cumpre informar, outrossim, que, ao contrário do que pode parecer a denominação, a imagem-retrato não compreende apenas a reprodução física estática da pessoa, mas também a dinâmica, obtida pela filmagem. Valho-me, com efeito, do magistral ensinamento do douto desembargador e professor da Faculdade de Direito da USP, Walter Moraes, em sua exaustiva obra "Direito à própria imagem" (RT 443/64), citado pelo responsabilista igualmente admirado Rui Stoco⁵²:

⁵¹ RESP 58101/SP.

⁵² Apud MOREIRA, Luiz Roberto Curado. *A problemática do dano à imagem*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3189>>. Acesso em 28 maio 2007.

No plano do direito da personalidade a idéia de imagem é entendida extensamente, como sendo toda sorte de representação de uma pessoa. Inclui, então, assim a figuração artística da pintura, da escultura, do desenho, etc., como a mecânica da fotografia. Compreende não apenas essas versões estáticas da pessoa efigiada, como também as formas dinâmicas obtidas pela cinematografia, pela televisão e pela representação cênica.

Nesse diapasão, penso ser a imagem-atributo, exatamente em razão da maior repercussão de possíveis lesões indissociavelmente ligadas à honra do indivíduo, um direito que deve ser especialmente demarcado, impassível de cessão indeterminada, ainda que sob expresse consentimento nesse sentido, sob pena de se tornar inócuo sua proteção constitucional.

Nessa mesma esteira, consoante a didática exposição do proficiente Desembargador atualmente inativo MILTON FERNANDES⁵³, conquanto permitida, a exposição comercial da imagem deve balizar-se pelas seguintes premissas a) a ninguém é dado o direito de fixar e reproduzir imagem sem autorização do indivíduo; b) autorização não se presume, salvo casos particulares; c) autorização é limitada e seu objeto específico.

Nesse passo, sabe-se que ao concordar em posar nu(a) ou em cenas de sexo para uma revista ou vídeo pornográfico, o(a) modelo ou ator(atriz) tem o perfeito conhecimento da extensão da exposição de imagem-retrato por ele(a) contratado(a), tornando-se seguro(a) a respeito das repercussões de sua atitude.

Por essa razão, não se constata mácula ao direito personalíssimo à imagem. Aqui, conquanto possa se ter por denegrada a imagem da pessoa humana nessas situações, me parece que a questão cinge-se à perspectiva da moral pura e simples, se afastando da ótica sob a qual procuramos perquirir a invalidade contratual ora versada.

⁵³ MILTON, Fernandes. *Proteção civil da intimidade*. In: Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 1996, p. 268. 08/04/2005

Ao reverso, posto expressamente autorizados pelos participantes a divulgar as imagens obtidas no decorrer do programa, os diretores do Big Brother Brasil não limitam o objeto da divulgação - que compreende, reitera-se, não só a imagem-retrato, como também a imagem-atributo, a privacidade e a intimidade dos participantes. Causa-lhes, assim, uma situação de completa imprevisibilidade e insegurança quando da divulgação das imagens editadas pela Rede Globo de Televisão, únicas as quais a ampla maioria do público telespectador terá acesso; de sorte que, ao participante, não é sequer dado o direito de escolher que exposições serão possíveis. Só após o programa este descobrirá que imagem foi mostrada, que particular costume de sua intimidade foi devassado, que problema pessoal displicentemente revelado tornou-se de conhecimento público e provavelmente eterno alvo de escárnio. E aqui se denota mais um vício do contrato de participação em reality shows: A vontade é declarada com manifesto erro quanto ao seu objeto (CC, art. 171, II). O disparate torna-se ainda mais evidente quando se percebe que as edições do programa procuram alterar a imagem-atributo dos participantes, ao distorcer a personalidade e o caráter das pessoas ao seu mero alvedrio, criando por vezes estereótipos grotescos.

Completando a trilha de argumentação favorável ao contrato ora vergastado, de ver-se que o espírito arguto dos defensores da validade do multicitado contrato formulou a interpretação de que o que o art. 11 do novo Código Civil quis vedar foi a renúncia permanente dos direitos da personalidade, não a momentânea, como sói ocorrer no Big Brother Brasil, no que encontram respaldo no enunciado 04 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13.09.2002. Valho-me mais uma vez da opinião do precitado articulista Mário Luiz Delgado⁵⁴:

O que não se admite é a cessão duradoura quanto ao tempo e indeterminada quanto ao objeto, pois equivaleria à completa renúncia da própria personalidade. Um contrato que permitisse o uso ilimitado e "ad aeternum" da imagem de alguém infringiria, direta e frontalmente, as

⁵⁴ ibidem

disposições do art. 11. Nesse sentido, aliás, a conclusão da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13.09.2002, consubstanciada no Enunciado n. 4, de seguinte teor : ‘O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.’”

O argumento não passa de um subterfúgio à aplicação da lei. Observa-se que além de tornar inócuo o art. 11 do Código Civil de 2002, malferem de morte outro dispositivo do mesmo código, notadamente o Art. 114, que declara expressamente que a renúncia a direitos se interpreta estritamente. Ora, se há uma regra hermenêutica do próprio Código consagrando a impossibilidade de interpretar-se extensivamente uma renúncia, “a contraio sensu” temos que jamais uma norma do mesmo código que vede expressamente uma específica renúncia poderia ser interpretada restritivamente, sob pena de se negar sistematicidade e coerência lógica à nossa legislação civil codificada.

Interessante notar que nas relações de trabalho, também temporárias, as normas que beneficiam o empregado são em regra sabidamente irrenunciáveis e inegociáveis, não se reproduzindo, entretanto, o argumento aqui rebatido, conquanto a garantia tenha também a mesma fundamentação: resguardar o mínimo vital a uma existência condigna, preservando, assim, valores que se extraem do magno princípio da dignidade da pessoa humana e indiretamente a ordem pública. Nem se diga que apenas o trabalhador se caracteriza como vulnerável e hipossuficiente, porquanto o contratante, ao assinar um contrato de adesão do qual emanam conseqüências nefastas e inimagináveis, encontra-se em situação equiparada além do que muitas vezes o programa e seus congêneres midiáticos consistem no verdadeiro meio de vida de certos participantes.

Impende salientar que, adepto que sou da aplicação da razoabilidade em toda perquirição de legitimidade jurídica, não defendo a completa irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, mesmo em ínfimos intervalos de tempo, em proporções irrelevantes e em situações que não apresentam maiores

repercussões, o que contendo é a ilimitada, generalizada e desregulada privação dos direitos da personalidade do programa televisivo aqui guerreado.

3.3 DA LESÃO À ORDEM PÚBLICA, À MORAL E AOS BONS COSTUMES

É possível que, ao expressar a vontade e produzir um dado efeito jurídico, o contratante desborde do comportamento razoável e produza uma lesão à ordem pública, cujos interesses então restarão violados. O fim último do Estado é o bem-estar dos indivíduos que dele fazem parte e, assim, o contrato não só deve satisfazer os contratantes como também deve respeitar os interesses da coletividade em geral.

Proclama o Novo Código Civil, nas disposições finais e transitórias:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Conforme explicitado linhas atrás, a nova ordem jurídica civil exige que os contratos obedeçam à cláusula geral de função social, sob pena de invalidade, nos termos do dispositivo legal supramencionado. Ocorre que o respeito à função social dos contratos pressupõe o resguardo da ordem pública. São vastos os ensinamentos doutrinários nesse sentido, a exemplo da obra de Carlos Roberto Gonçalves⁵⁵, que, ao se referir ao art. 421 do Código Civil (“Art. 421. A liberdade

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 03, 2ª edição: Saraiva, 2006

de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”)
leciona:

Efetivamente, o dispositivo supratranscrito subordina a liberdade contratual à sua função social, como prevalência dos princípios condizentes com a ordem pública. Considerando que o direito de propriedade, que deve ser exercido em conformidade com sua função social, proclamada na Constituição Federal, se viabiliza por meio dos contratos, o novo Código estabelece que a liberdade não pode afastar-se daquela função.

Oportuno registrar a opinião do ilustre articulista Christiano Cassettari⁵⁶, para quem, seguindo essa esteira de raciocínio, a renúncia ao direito de imagem no referido reality shows, por intermédio de cláusula expressa, é ilícita, por desobediência direta ao já aludido art. 11 do Código Civil, norma que, por ser de ordem pública, insere-se no conceito de função social dos contratos. Consectariamente, vislumbra-se nítida colisão da cláusula com o supracolacionado Art. 2.035, parágrafo único, do mesmo código:

(...) Desta forma analisando, por exemplo, o contrato em que os participantes do reality show chamado Big Brother são obrigados a assinar, ao aceitar participar do programa, veremos uma explicação prática para isto. No referido contrato, que é de adesão, o participante é obrigado a renunciar, por meio de cláusula expressa, qualquer direito de indenização decorrente de danos à sua imagem, em razão das edições que são feitas no programa, para que o telespectador pense que ocorreu algo que de fato não corresponde com a verdade. Ora, não podemos esquecer que, por força do artigo 11 do Código Civil, os Direitos da Personalidade são irrenunciáveis, logo, tal cláusula é nula de pleno direito, por contrariar lei imperativa, já que não se pode dispor de direito indisponível. Desta feita, verificamos que não se pode ter em qualquer contrato, cláusula que viole preceitos de ordem pública, principalmente a Função Social dos Contratos. Vejamos o que determina o parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil: ‘Art. 2.035 - Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos’. Com isto, não há de prevalecer referida cláusula flagrantemente antijurídica, já que os Direitos da Personalidade são indisponíveis (...).

⁵⁶ Casseteri, Chrsitiano: *A Nova Teoria Geral dos Contatos*. Texto disponível na pg. http://www.professorchristiano.com.br/nova_contratos.pdf. Acesso em 28/05/2007.

Sem adentrar na vertente supraindividual com a qual também se identifica a função social dos contratos e a sua correlata preservação da ordem pública, por ser foco de outro ponto de debate, o que se pretende demonstrar é que o menoscabo à dignidade humana, de sorte a obliterá-lo da consciência dos indivíduos, causa gravame à ordem pública. Ninguém há duvidar, com efeito, de que a dignidade do homem constitua um interesse público, pois a sociedade repugna tanto a escravidão quanto o trabalho degradante e ainda o atentado contra os direitos humanos, estando, inclusive, o repúdio positivado em dispositivos constitucionais (art. 4º, II, art. 5º, III). Dessa forma, de bom alvitre acrescentar que a ordem jurídico-constitucional é espécie do conceito de ordem pública, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal⁵⁷.

Pois bem.

O art. 104, II do Código Civil, ao inserir, como condição objetiva de validade do negócio jurídico, a liceidade de seu objeto, carrega a implícita conclusão de que não poderá o pacto contrariar a ordem pública, a moral e os bons costumes. Do mesmo modo, a Lei de Introdução ao Código Civil fora expressa ao dispor:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

No mesmo sentido manifesta-se Orlando Gomes⁵⁸:

O objeto do negócio jurídico deve ser idôneo. Não vale se contrário a uma disposição de lei, á moral ou aos bons costumes, numa palavra, aos preceitos fundamentais que, em determinada época e lugar, governam a vida social.

⁵⁷ PET 2066 AgR, VELLOSO, DJ 28.02.2003.

⁵⁸ GOMES Orlando. *Código Civil – Projeto Orlando Gomes*. Rio de Janeiro. Forense, 1985, p. 382

Ora, dessa forma, considerando-se que no contrato de participação em reality shows, a exemplo do ora versado mais detalhadamente, o indivíduo aliena o direito sobre sua própria intimidade, privacidade, imagem e conseqüentemente até sua honra, ainda que por um determinado lapso temporal, avulta inequívoca a impossibilidade jurídica do objeto contratual, tanto por imoralidade do objeto e correlata contrariedade aos bons costumes, quanto por negociar bens fora do comércio – este expressamente proibido pelo art. 69 do Código Civil de 1916 (“Art. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis.”) e implicitamente vedado pelo novo Código Civil. Aqui a ordem pública é ferida independente da eventual desigualdade econômica das partes, mas em razão do objeto da relação jurídica obrigacional traduzir menoscabo à índole humana do indivíduo.

Não se olvida de que os conceitos difusos de moral e de bons costumes não é algo facilmente - nem muito menos abstratamente - definível, sendo, ao revés, o caso concreto, inserido em um determinado contexto histórico-social em que surge a estipulação negocial, o ponto de partida para que, acautelando-se de razoabilidade e bom senso, seja possível a perquirição acerca da satisfação de tais pressupostos de validade de qualquer negócio jurídico.

Não se nega, outrossim, que a sociedade tem-se mostrado provecta em sua adaptação ao volúvel conceito de moral e bons costumes. Ocorre que no Big Brother Brasil presenciamos uma situação peculiar em que os contratantes são reduzidos à condição de mero objeto da pretensão contratual, com o total desrespeito à sua condição de pessoa, malferindo-se valores supremos, universais, perenes, contínuos e irrenunciáveis que a própria sociedade erigiu, através de seus representantes, como princípio fundamental de nossa República Federativa.

Gustavo Tepedino⁵⁹ cita curioso exemplo ocorrido há poucos anos no sul da França, onde, num determinado bar noturno, os convivas, entusiasmados pelo estado etílico, punham-se a arremessar um anão de mesa em mesa, como quem atira um objeto. A esta pilhéria, digna de uma aventura quixotesca e que se convencionou chamar arremesso de anão, não se opunha o pequeno e bom homem; aliás, a brincadeira rendia-lhe algum dinheiro e, ao que parece, estava ele contratado pelo estabelecimento para prestar-se ao pitoresco papel. O Ministério Público local pediu a interdição da brincadeira, ao argumento de lesão à personalidade do anão, cujo trabalho ofendia-lhe a dignidade. Levada, a causa, à superior instância, o tribunal entendeu-se que o respeito à dignidade da pessoa humana é um dos componentes da noção de ordem pública, cabendo à autoridade administrativa, no uso do poder de polícia, interditar espetáculo atentatório a tão importante valor.

Mesmo diante do arazoado do trabalhador, de que lhe seria difícil obter ocupação lucrativa, até por sua compleição física desfavorável, ainda assim o Judiciário francês proibiu o evento. Trata-se de um caso em que a mera vontade, conquanto livremente manifestada por ambos os contratantes, não prevaleceu diante da ofensa à dignidade do débil contratante.

Ora, considerando-se que, na França, a dignidade da pessoa humana foi reverenciada pela jurisdição administrativa, a despeito de não constar expressa na Lei Fundamental, com maior razão há de se concluir pela necessidade de sua observância em nosso Estado, onde inserida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), de modo que se há de concluir pela ilegitimidade das disposições, constantes em negócios jurídicos, que produzam situações de aviltamento do ser humano.

⁵⁹ TEPEDINO, GUSTAVO. *Direitos Humanos e Relações Jurídicas Privadas, em Temas de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 55;

Semelhante fora a praxe da locação de útero, a popular “barriga” de aluguel”. Segundo essa prática, mulher com óvulo fecundado, mas incapaz de sustentar uma gravidez, avença o implante do óvulo no útero de outra mulher, apta a manter a gestação até o final. Duas mulheres concorrem, assim, para o nascimento da criança: a mãe biológica e a mãe uterina. Aqui, a vontade de ambas é livremente manifestada, mas não haverá lesão à personalidade de mãe uterina ao dispor onerosamente de seu órgão? Hoje a questão foi definitivamente resolvida, porquanto vedada a disposição onerosa de órgãos, mas no passado travaram-se longos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

Conclui-se, portanto, que o objeto contratual do contrato de participação em reality shows é nulo também por causar lesão à ordem pública.

3.4 AFRONTA A DIREITO PERSONALÍSSIMO DE TERCEIROS E O DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA GERAL DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS.

Não é necessário ser assíduo telespectador dos “reality-shows” para denotar-se que nem sempre os efeitos do pacto contratual do qual decorre cingem-se exclusivamente aos participantes.

O programa, com o nítido escopo de explorar as fraquezas humanas, os limites, as degenerações, os vícios e defeitos de caráter de cada indivíduo participante, termina invariavelmente por expor a intimidade, vida privada e a honra de certas pessoas que, embora não participantes, apresentam algum vínculo com os contratados.

Dessa forma, terceiros são reflexamente afetados pelo um acordo do qual não participaram com a sua vontade, tendo seus direitos personalíssimos igualmente devassados, o que consiste numa verdadeira afronta à ordem pública.

Vejamos.

Em decorrência de vários meses de confinamento, sem qualquer contato com o mundo real exterior, obrigados a conviverem as 24 horas do dia com pessoas até então estranhas - ou seja, postos à prova de seus limites como ser humano - é tão compreensível quanto recorrente que os participantes se tornem mais sensíveis e progressivamente vulneráveis às desvirtudes latentes em sua personalidade, ou até mesmo que venham a manifestá-las originalmente. Aliás, esse é o verdadeiro escopo do programa. Ocorre que, no aflorar das idiosincrasias desse indivíduos, muitas vezes as conseqüências são indesejáveis não só por eles mas, e principalmente, pelos seus. Expliquemos através de exemplos.

Já se assistiu no Big Brother Brasil a cenas de adultério explícito, no qual um participante, chamado Dhomini, traiu uma pessoa com quem há anos cultivava uma relação promissora. Não bastasse o escárnio público na cidade onde residia, a situação se agravou quando sua companheira compareceu por várias vezes aos estúdios da emissora Globo, aguardando a possível saída de seu namorado em um dia de “paredão”, ocasião em que ficou conhecida por milhões de brasileiros e teve sua honra dilacerada. Para completar o teratológico absurdo, enquanto o referido participante ganhou o jogo, levando consigo, ao final, o prêmio estipulado e a sua nova namorada, sua ex-companheira além de nada ter ganhado ficou nacionalmente conhecida como “a traída”.

Outrossim, caso já houve em que um participante, denominado Gean, após certa pressão, assumiu publicamente sua identidade homossexual, situação nitidamente vexatória para um amigo íntimo, por exemplo, que ignorava a homossexualidade do colega ou que, ainda não desconhecendo, passou a ser alvo de zombarias pelos conhecidos. Da mesma forma, perfeitamente possível que a identidade de seu velado namorado, após anos de discrição a seu pedido, fosse revelada.

São comuns, ainda, casos em que um participante, ao narrar para os colegas co-residentes da casa sua história de vida ou certo episódio dessa, relata certas condutas difamatórias relativas a outras pessoas, tais como amigos, parentes ou desafetos, de forma a denegri-lhes a imagem-atributo ou até mesmo a honra sem que lhes seja oportunizado qualquer defesa.

Sabe-se que dentre os princípios fundamentais que regem a relação jurídico-contratual, como pressupostos de sua validade, destaca-se o princípio da relatividade dos contratos, significando que os efeitos da avença só se produzem em relação às partes, não prejudicando nem aproveitando a terceiros, ressalvadas as exceções legais. Segundo a preciosa lição de Silvo de Salvo Venosa⁶⁰, citando Maiorca:

Nesse sentido, concluímos que o contrato não produz efeitos em relação a terceiros, a não ser nos casos previstos em lei. Temos e entender por parte contratual aquele que estipulou diretamente o contrato, esteja ligado ao vínculo negocial emergente e seja destinatário dos seus efeitos finais. Por outro lado, deve ser considerado como terceiro, com relação ao contrato, quem quer que apareça estranho ao compactuado, ao vínculo, e aos efeitos finais do negócio.

Ora, considerando-se a conceituação expendida pelo notável professor, infere-se que as pessoas mencionadas não se subsumem ao conceito de parte, caracterizando-se como terceiros, razão porque jamais poderiam sofrer os efeitos decorrentes de tal vínculo contratual.

Note-se que desde o início já é plenamente previsível a invariável produção de efeitos supraindividuais nesses multicitados contratos. Daí concluímos, por império da lógica, que o pacto é ilícito, podendo ser anulado desde sua concepção. Conclui-se, assim, pela invalidade do acordo e conseqüente anulabilidade do contrato pelo terceiro prejudicado.

⁶⁰ Ob., cit., p. 391

Mas vou além.

É preciso perceber que a questão transcende os interesses individuais e de terceiros, interessando, em verdade, toda a sociedade. Vejamos.

Numa perquirição mais percuciente do tema, arredando-se, para tanto, ainda que temporariamente, do pragmatismo de simplesmente subsumir os fatos às normas jurídicas - labor pela qual já chegamos invariavelmente à conclusão de que o negócio jurídico ora versado é completamente nulo -, observamos que na comunidade jurídica em geral muito se questiona até que ponto despir-se da integridade moral - consubstanciada esta no resguardo do recanto sagrado da imagem, intimidade, honra, privacidade - seria realmente apenas uma suposta degeneração da ética moral do indivíduo ou interceptaria a fronteira desse ente com o direito, penetrando a esfera da ética jurídica.

Sob a perspectiva isolada do indivíduo disponente, não é irrazoável aferir-se que, compete a este, senhor de seu livre arbitro, definir até que ponto um negócio jurídico desse jaez pode extirpar-lhe a dignidade, afinal só ao indivíduo compete trilhar o caminho de sua própria felicidade. Entretanto, é falha a análise da questão sobre o prisma individual e imediato. Nem sempre uma conduta ou abstenção íntima diz respeito apenas ao próprio indivíduo.

Não se pretende, de forma alguma, censurar a moralidade no sentido relativo ao juízo subjetivo-valorativo de cada um, porquanto tarefa arbitrária e alheia aos objetivos do presente trabalho, além de insuficiente, por si só, à conclusão pela injuridicidade da avença. O que se pretende demonstrar, ao reverso, é que quando a conduta individual desprende-se de seu executor, perpassando por relações intersubjetivas, passa a sofrer a interferência do direito. Quanto ao tema, oportuno trazer à colação a obra do saudoso jurista Miguel

Reale⁶¹, onde analisa a conduta humana sobre a perspectiva ética, traçando os contornos entre a moral e o direito:

Todos os homens procuram alcançar o que lhes parece ser 'bem' ou a felicidade. O fim que se indica com a palavra 'bem' corresponde a várias formas de conduta que compõe, em conjunto, o domínio da Ética. Esta, enquanto ordenação teórico-prática dos comportamentos em geral, na medida e enquanto se destinam à realização de um bem, pode ser vista sob dois prismas fundamentais: a) o valor da subjetividade do autor da ação; b) o valor da coletividade em que o indivíduo atua. No primeiro caso, o ato é apreciado em função da intencionalidade do agente, o qual visa, antes de mais nada, à plenitude de sua subjetividade, para que esta se realize como individualidade autônoma, isto é, como pessoa. A Ética, vista sob esse ângulo, que se verticaliza na consciência individual, toma o nome de Moral, que, desse modo, pode ser considerada a Ética da subjetividade, ou do bem da pessoa. Quando, ao contrário, a ação ou conduta é analisada em função de suas relações intersubjetivas, implicando a existência de um bem social, que supera o valor do bem de cada um, numa trama de valorações objetivas, a Ética assume duas expressões distintas: a da Moral Social (Costumes e Convenções sociais); e a do Direito.

Cabe ao direito, como fenômeno de pacificação social, enxergar a conduta sob o prisma das relações intersubjetivas, não permitindo que, sob o pálio da ética moral inviolável, se corrompa um bem social.

Assim, uma vez transmitido o programa em horário nobre para um público de milhões de telespectadores de todas as idades e sexo, a cessão duradoura quanto ao tempo e indeterminada quanto ao objeto dos direitos inerentes à personalidade dos contratados na avença gera efeitos alarmantes que transgridem a esfera meramente individual dos contratados para alcançar a ordem pública. Isso porque é visível a ignóbil propagação subliminar de uma banal comercialidade de direitos ínsitos à personalidade, sob o pálio de uma liberdade falaciosa, vulgarizando, assim, um conceito que representa a verdadeira fonte ética do direito - o de dignidade da pessoa humana. Dessa forma o contrato afeta difusamente toda uma coletividade, ultrapassando sobremaneira as fronteiras da

⁶¹ REALE, Miguel: *Lições Preliminares de Direito*, Editora Saraiva, 27ª Edição, p. 39.

moral íntima dos indivíduos participantes para distorcer toda uma consciência coletiva, com desditosas implicações educativo-pedagógicas.

Cumprе salientar, nessa toada, que não incumbe ao direito apenas assegurar a auto-determinação do indivíduo, mas também - e principalmente - criar condições exteriores adequadas ao aperfeiçoamento de cada pessoa - eis uma das vertentes do prefalado conceito de ordem pública.

Nesse contexto, é oportuno reiterar que o direito civil moderno exige que a liberdade de contratar seja exercida em razão e nos limites da função social do contrato, nos moldes do art. 421 do Código Civil, que por sua vez é mero corolário da função social da propriedade (art. 5, XXIII da CF), como visto anteriormente.

Sem a pretensão de redefinir e contextualizar historicamente o princípio da função social dos contratos, por ser objeto de outro tópico do presente trabalho, temos a reiterar que o tão difundido princípio da função social dos contratos objetiva implementar a solidariedade e fraternidade social, de forma tal que os efeitos metaindividuais do contrato seja verdadeiros condicionantes de sua validade. Elucidativa e didática é, nesse sentido, a magistral lição de Fábio Ulhoa⁶².

Não atende a função social, assim, os contratos cuja execução possa sacrificar, comprometer ou lesar, de qualquer modo, interesses metaindividuais. É o caso, por exemplo, da empreitada, em que o dono da gleba de terra vizinha a um rio contrata a construção de edifício fabril com a derrubada da mata ciliar; do mandado, em que o anunciante incumbe à agência de propaganda a tarefa de produzir e providenciar a veiculação de publicidade abusiva; da locação de imóvel urbano tombado pelo patrimônio histórico, em que o locatário é autorizado a promover eventos que exponham a risco o bem a preservar, como ruidosas *raves* ou insalubres exposições de animais. Nesses três exemplos, interesses públicos, difusos ou coletivos acerca dos quais não têm os contratantes a disponibilidade são negativamente afetados pelo contrato. O dano ambiental, a publicidade enganosa, e a sutil forma de

⁶² Ob., cit. 212,

impor degradação ao imóvel tombado são efeitos dos contratos que violam o meio ambiente, os direitos dos consumidores e o patrimônio histórico. Desatende-se, nesses casos, à função social exigidas nos negócios contratuais.

De fato, à semelhança da publicidade abusiva, por exemplo, porém em proporções muito mais alarmantes, o programa Big Brother Brasil afeta negativamente o direito difuso à ordem pública, porquanto oblitere levemente a consciência coletiva acerca dos sagrados direitos da personalidade, banalizando a noção de dignidade da pessoa humana e assim reconduzindo pouco a pouco os seres humanos, mormente os mais vulneráveis, à completa barbárie.

Não custa repetir, nesse diapasão, que, de acordo com o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil Brasileiro, “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”

Cumprido salientar, outrossim, que, hodiernamente, se por um lado o princípio da relatividade dos contratos proíbe que terceiros estranhos interfiram na relação contratual pactuada pelas partes, esta dogmática tem sido flexibilizada para se adequar aos reclamos da função social dos contratos, a partir da qual se legitima a interveniência de terceiros reflexamente envolvidos pela avença que não respeitou a solidariedade proposta pela Constituição e pelo Código Civil como pressuposto de validade do contrato. As partes, assim, a ter o dever não apenas de não lesar ou prejudicar o interesse de terceiros, mas uma obrigação geral de implementar o sucesso das relações intersubjetivas, satisfazendo os interesses supraindividuais da coletividade.

A relatividade contratual sede vez, assim, à sua função social, importando tal premissa na conclusão de que não apenas as partes nem um terceiro A ou B pode interpelá-lo, mas também toda a coletividade, através de seus representantes, sempre que se atente contra os interesses sociais. Na feliz

conclusão do articulista Maurício Crespo Rangel⁶³, citando Antônio Junqueira de Azevedo:

O princípio da função social do contrato determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem. Em caso de conflito entre eles, os interesses sociais não de prevalecer. Percebe-se, assim, que a função social do contrato deve apresentar um matiz ativo, consistente em comportamentos positivos (prestações de fazer) de modo a impor aos figurantes daquele negócio jurídico um dever de atuação solidária em benefício de outrem e não, tão-somente, um dever de não causar prejuízo a outrem.

Em resumo, o contrato cumpre sua função social apenas quando, respeitando a dignidade do contratante, não viola o interesse da coletividade, à qual não interessam nem a ilicitude do objeto nem a ociosidade das riquezas. Para assegurar a funcionalização dos contratos, foi preciso que o Estado interviesse no campo contratual, qualificando seu conteúdo e dando ensejo ao que se chama direitos de segunda geração, conforme visto acima. Portanto, incumbe a este mesmo Estado tornar eficazes os mandamentos constitucionais e legais, de forma a coibir tal modalidade contratual, por causar notória lesão à ordem pública, pelo menos nos termos postos, antes que prossiga se proliferando e conseqüentemente lesionando impunemente a ordem pública.

3.5 LIMITAÇÃO À COMUNICAÇÃO SOCIAL. AFRONTA A DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE PRESERVAÇÃO DOS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA PESSOA E DA FAMÍLIA.

Observa-se, de um estudo sistemático de nossa Constituição Federal, que ao mesmo tempo em que a Carta consagra de forma expressa a liberdade de comunicação - um direito fundamental, destaque-se – como consectário de seu

⁶³ Ibidem

regime institucional democrático, impõe limites à atuação da imprensa televisionada, com vistas ao resguardo do soberano interesse público.

Assim que, segundo o art. 5º, IX da Carta, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, ao passo que o art. 220 do mesmo diploma salienta que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Note-se que a ressalva expressa ao final do preceptivo legal – “observado o disposto nesta Constituição” - impõe que a liberdade dos meios de comunicação, de propagação da criação, da informação e da expressão, se subsuma aos limites impostos pelos princípios e regras extraíveis do próprio texto constitucional, sob pena de se negar sistematicidade ao estatuto supremo.

Nesse passo, releva destacar, desde logo, que esta liberdade não tem o condão de reduzir o alcance da proteção dos direitos fundamentais à intimidade, à imagem, à privacidade e à honra das pessoas (art. 5º, X da CF/88), máxime quando a informação ou criação midiática não apresente qualquer interesse público, sob pena de responsabilização civil dos infratores. Nesse sentido tem-se expressado o constitucionalista Alexandre de Moraes⁶⁴, em sua didática obra:

A manifestação do pensamento, a criação a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos consagrados constitucionalmente no inc. XIV do art. 5º da Constituição Federal, devem ser interpretadas em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), bem como com a proteção à imagem (CF, art. 5º, XXVII, a), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5º, V e X) [...] A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante.

⁶⁴ MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 15ª edição - São Paulo: Atlas, 2004, p. 700

De bom alvitre reiterar que o consentimento nesse campo é limitado, nos termos do art. XI do Código Civil.

Por outro lado, permite-se certa atenuação do rigorismo legal relativamente às pessoas públicas, consideradas essas as personalidades que se apresentam rotineiramente no espaço da comunicação pública, mormente a televisiva, tais como artistas, modelos, atores, cantores, políticos e atletas profissionais famosos. Entretanto, mesmo nesses casos, nos quais possivelmente se enquadrariam os participantes do Big Brother Brasil, a tolerância deve restringir-se à divulgação de informações que tenham algum interesse público ou ligação com o seu trabalho, na medida em que é razoável que tenha o público interesse em acompanhar a carreira desses verdadeiros ídolos populares. Nas palavras do precitado professor⁶⁵:

No entanto, mesmo em relação às pessoas públicas, a incidência da proteção constitucional à vida privada, intimidade, dignidade e honra permanece intangível, não havendo possibilidade de ferimento por parte de informações que não apresentem nenhuma relação com o interesse público ou social, ou ainda, com as funções exercidas por elas. Os responsáveis por essas informações deverão ser integralmente responsabilizados.

Impende acrescentar um comentário.

Se se permite pontualmente, e desde que resguardada a proporcionalidade, a divulgação de certos aspectos da vida pessoal dessas pessoas, para fins informativos, coisa diversa, desproporcional e ultrajante é o que ocorre no programa Big Brother Brasil, em que antecipadamente se pactua a renúncia completa, indeterminada e protraída dos direitos da personalidade dos indivíduos contratados, não havendo indubitavelmente qualquer interesse público

⁶⁵ Ob., cit., p. 701

ou particular relevante que justifique tal exposição tão hostil à dignidade humana. Ademais, não há aí sequer finalidade informativa, mas apenas uma criação midiática abusiva e ilícita.

E não é só. Mais à frente, a Carta Constitucional estabelece:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Tal principiologia inserta na Carta assenta as premissas a partir das quais as emissoras de TV, a quem incube enorme responsabilidade social, devem traçar sua programação. A previsão consagra verdadeiro direito difuso da população brasileira a uma programação televisiva de qualidade educativa, artística, cultural e informativa, bem como respeitante dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, núcleo fundamental das instituições jurídicas.

A cultura de massa, entendida como aquela produzida pelos meios de comunicação social, mesmo gozando de proteção constitucional, como forma de manifestação artística e de comunicação (art. 5, IX) e como forma de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art.220), está sujeita aos princípios impostos no art. 221 da CF/88. E esta é a base constitucional para a atuação da cultura de massa, com limitações que visam precisamente a conciliar os objetivos comerciais

da indústria cultural com a defesa da cultura em geral e dos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Destarte, a perquirição da legitimidade jurídica do contrato de participação em reality shows não se dissocia da investigação dos valores explícitos e implícitos das mensagens emitidas pelo programa resultante da avença, até mesmo por imposição do multicitado princípio da função social dos contratos, o qual exige, conforme visto, uma prestação positiva dos contratantes em prol do social.

Some-se a isso o fato de a exploração da atividade de telecomunicações ser um serviço público, de competência da União Federal, concedido às emissoras nos termos da lei, a qual “disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais” (art. 21, XI da Carta). Sem dúvida, a noção de serviço público é ampla, e engloba, dentre outras, as atividades de oferecimento de comodidades ou utilidades materiais, inserindo-se, aí, as de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens.

É preciso ter em mente que os interesses envolvidos nessas outorgas são tanto do concessionário como do concedente; o particular persegue o lucro ao passo que a Administração Pública concedente deseja o serviço de informação, cultura, lazer e entretenimento de acordo com os princípios constitucionais e infraconstitucionais existentes.

Ora, se consiste num serviço público delegado, faz-se imperiosa a incidência da primazia do interesse público sobre o privado, sob pena de não renovação ou até mesmo de nulidade do ato concessório. Na lição do administrativista Gasparini⁶⁶:

⁶⁶ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 285.

(...) não havendo interesse público não podem ser trespassadas a execução e exploração do serviço público e, se mesmo assim for celebrado o correspondente contrato de concessão de serviço público, há de se reputá-lo nulo por desvio de finalidade.

Incube, portanto, ao poder público competente, mais precisamente ao executivo federal⁶⁷ regular, com supedâneo no interesse da coletividade, os limites e condições do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, obstando inexoravelmente a veiculação de programação que atente contra os princípios expresso no art. 121 da Constituição Federal. A desobediência deve implicar a revogação do ato concessório.

Nesse mesmo sentido, afirma Hely Lopes Meireles⁶⁸:

(...) a concessão, por ser um contrato administrativo, fica sujeita a todas as imposições da Administração necessárias à formalização do ajuste, dentre as quais, a autorização governamental e a regulação (...). Pela concessão o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas a execução do serviço, nos limites e condições legais ou contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do concedente. Assim, a regulamentação dos serviços concedidos compete ao poder público concedente, sobretudo porque a concessão é sempre feita no interesse da coletividade e, assim sendo, o concessionário fica no dever de prestar o serviço em condições adequadas para o público.

Conclui-se que as emissoras de televisão, ao se utilizarem de concessão estatal para o exercício de suas atividades, devem ter como vetor de orientação na consecução de seus objetivos não só o lucro fácil, mas a consciência de formação educacional, moral e cívica da população que a assiste, sendo esta uma imposição de cunho não meramente exortativo ou moral, mas jurídico, coercitivo, tanto que a Norma Suprema estabelece, em seu art. 220, §3º,

⁶⁷ Nos termos do art. 223 da CF “compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.”

⁶⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 341.

Il competir à lei federal o estabelecimento de meios legais “que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221”.

Ora, em total descompasso com as prescrições constitucionais, parece evidente a constatação de que o programa Big Brother Brasil, em suas sete edições, tem representado um verdadeiro atentado contra os valores éticos sociais da família. A ridicularização dos defeitos humanos; a excitação da curiosidade mórbida e do voyeurismo; o apelo ao ócio, ao vazio, ao tédio; a persuasiva pregação de valores hedonistas, individualistas, materialistas; a provocação da inveja, da discórdia, do egoísmo, da intolerância, do desprezo, do adultério, da traição, da vingança – apenas para citar algumas das desvirtudes visíveis da encenação global – representam um verdadeiro retrocesso ético-valorativo, incutindo na mentalidade do público mais expressivo - destacadamente crianças, adolescentes e jovens – a proscricção do sentimento de dignidade.

Os valores éticos, ao reverso, estão muito próximos da idéia de virtude: querer e agir conforme certa concepção de humanidade. A virtude de um ser é o que constitui seu valer, é a sua excelência; as virtudes valem independentemente de seu uso prático, valem porque são valores ainda que o agir humano não lhe corresponda. Trata-se de modos de ser, adquiridos no contexto histórico, dirigido ao agir bem. É uma disposição humana para a realização do bem no mundo.

Não se quer com isso, entretanto, impedir que a televisão retrate os vícios humanos, pois as fraquezas de caráter fazem parte da humanidade. Se assim o fizesse, simplesmente estaria escondendo a verdadeira realidade humana. Contudo, a exibição de vícios, mediante a produção de programas degradantes, não pode ser adotada como um simples meio para a ampliação e manutenção da audiência. Ao contrário, os vícios devem ser mostrados como mecanismos para a exaltação e apologia das virtudes. Deve ser privilegiado o

valor da pessoa em si, à sua integridade como ser humano, que não pode ser explorado como um objeto manipulável ao sabor dos produtores de programas de televisão, a fim de atrair a atenção da audiência.

É inadmissível que os lares familiares de nossa sociedade sejam devassados por uma leviana e corruptora propagação distorcida dos aspectos mais ignominiosos do homem sem qualquer escopo informativo ou educativo, mas meramente depreciativo da índole humana. Sobre o tema, merece transcrição as esplendorosas reflexões do advogado e professor Gilberto Haddad Jabur⁶⁹:

A ofensa derivante da divulgação da privacidade alheia, antes de colidir com aquilo que a sociedade tem por saudável entre seus hábitos (bons costumes) ou com os imperativos de disciplina por ela impostos e reclamados (ordem pública), malfeire, e a responsabilidade por isso se desloca aos órgãos de comunicação social, os múltiplos e edificantes princípios fincados no art. 221 da Constituição Federal, sobretudo pelo desacato aos “valores éticos e sociais da pessoa da família” (inciso IV).

Preservada a opinião dos doutos, se ilicitude não se enxerga no consentimento do parcial e temporário franqueamento da ciência e exibição da privacidade pessoal (desde que, decerto, dela não se retire ato despuorado nem lascivo, que conduziria à ilicitude), é convinhável, por ocasião dela, mensurar, e bem, o peso (rectius, fardo) ético que o constituinte, lucidamente, depositou sobre os ombros dos comunicadores sociais.

O show atrai e aguça o espírito, excita a curiosidade mórbida, quase escatológica, abafa a tristeza e resgata o riso. A criação recorrente do ridículo e apelante da caçoada recolhe o espaço que se concedia aos programas saudáveis e nem por isso pobres de luzes e entretenimento. Tudo isso agrada, sacia a vontade infrene e vil de uma comunidade sedenta pelo que pertence aos outros, pelo que diz bem mais aos interesses pessoais de José e Maria que aos seus próprios e restritos apanágios. Ari Rehfeld, Supervisor da Clínica de Psicologia da PUC/SP, entrevistado por Gláucia Leal, ‘compara os reality shows a uma versão moderna dos circos romanos , onde as pessoas eram colocadas em confronto entre si ou com feras numa arena e, no fim, o imperador ou o público decidia, abaixando ou levantando o polegar, quem deveria viver ou morrer’ (Gláucia Leal, Olhando pelo buraco da fechadura. O Estado de S. Paulo, 23.11.2001, p. A 11). Não por razões diversas que José Gregori, à frente do Ministério da Justiça, realçava que ‘à indústria do

⁶⁹ JABUR, Gilberto Haddad, *Consentimento Para Devassa Da Privacidade Nos “Reality Shows”*. Texto original publicado na Revista Consulex, n. 169, de 31 de janeiro de 2004. Reprodução disponível na pg. <http://www.intelligentiajuridica.com.br/old-fev2004/bate-boca.html> Acesso em 28/05/2007.

entretenimento cabe refletir mais profundamente sobre seu papel indutor de comportamentos' (Limites e bom senso. O Estado de S. Paulo, 02.10.2000, p. A2), a cujo propósito Mauro Chaves escreveu, de olhos postos nos reflexos daninhos à criança — e sem deixar de assinalar que “em nenhum país culturalmente desenvolvido se sacrifica a ética pela estética” —, que “na realidade, assistimos todos os dias e em muitas emissoras de televisão ao mais deslavado respeito aos valores éticos e sociais, da pessoa e da família, assim como a abusivas violações da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas” (Criança, TV, lei e bom senso. O Estado de S. Paulo, 18.11.2000, p. A2). Portanto, e continuamente, “mais do que nunca a ética se impõe aos meios de comunicação” (Miguel Reale. Missão da Mídia. O Estado de S. Paulo. 02.09.2000,p.A2).

Se lícito é o contrato entre exibidor da intimidade e divulgador de massa, porque temporária a cessão econômica das potencialidades do direito personalíssimo, a exibição pública da reserva pessoal, nos moldes dos reality shows, se e quando reveladora de lubricidade, vulnera a dignidade humana, valor supremo, que dita e limita o alcance de todo e qualquer direito ou norma, conforme já encarecemos alhures (ob. cit., p. 202-11). A divulgação, ela sim, desmerece os costumes saudáveis, que, pela consulta à ética e à moral, se incorporaram e continuam incrustados no imo social.

Compactuando, embora em parte (como se observa, para o autor a veiculação do programa só seria ilícita nesse tocante), com o entendimento do nobre articulista, que por sinal se refere especificamente ao Big Brother Brasil, vislumbramos, portanto, outro vício existente no contrato resultante do referido programa.

4 - CONCLUSÃO

Hodiernamente, posto vigore com plena aplicabilidade a proteção jurídica dos direitos da personalidade, alçada, conforme visto, tanto a nível constitucional quanto legal, apontando enfaticamente para sua irrenunciabilidade, tem-se difundido uma tendência relativizadora dessa característica, fulcrada juridicamente na exasperada exaltação do princípio da liberdade. Digo hodiernamente porque a análise não está infensa a uma contextualização

econômico-jurídica e social dos recentes contratos de participação em reality shows.

Com efeito, vivemos sob a égide do sistema capitalismo neo-liberal escravizante, em que a consagração de uma suposta “liberdade” é causa justificante da exploração do homem pelo homem e à comercialização de todo e qualquer direito - inclusive os inerentes à personalidade do indivíduo. Por outro lado, a progressiva limitação do mercado de trabalho tem criado disparidades econômico-sociais alarmantes, induzindo a sociedade a supervalorizar o capital em detrimento da própria dignidade humana, o que tem sido responsável pela submissão de pessoas a condições de trabalho degradantes e a pactos contratuais em consequência dos quais têm suprimidos seus direitos mais íntimos, anulando-se como ser humano e quedando-se expostas ao ridículo.

Por outro prisma, No desiderato irresponsável de lucrar a qualquer custo e uma vez cientes, os empresários das grandes emissoras, de que a grande massa de telespectadores é integrante de um grupo social aculturado e facilmente manipulável, o exíguo entretenimento proporcionado pela mídia tem-se contaminado de valores hedonistas, superficiais e amorais, constituindo um medíocre escapismo para triste realidade social marcada pela violência, criminalidade, desemprego e miséria.

Enfim, denota-se que, como conseqüência lógica desse contexto, a eficácia do aglomerado legislativo defensor da inviolabilidade de direitos intrínsecos ao ser humano tem-se transformado em letra morta, com o consentimento de uma sociedade carente de paradigmas éticos e valorativos e insciente da relevância de tais direitos para manutenção de sua integridade psico-social.

O contrato de participação em “reality shows semelhantes ao Big Brother Brasil é, entretanto, manifestamente nulo, seja por ter um objeto ilícito,

seja por subverter a ordem pública, seja por afetar direito personalíssimo de terceiros, ou seja ainda por colidir-se com a função social dos contratos e com a necessidade de preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, na medida em que a liberdade humana encontra limites na ordem social.

Incumbe, portanto, principalmente ao Ministério Público - como fiscal da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127 da CF/88) - a persecução da nulidade do negócio jurídico resultante do programa e da conseqüente proibição de sua veiculação na televisão brasileira. Para isso, dispõe de instrumentos eficientes, tais como a Ação Civil Pública (art. 129, III da CF/88, Lei 7.347 de 24 de julho de 1985) que tem se mostrado eficiente na defesa dos interesses difusos e coletivos tais quais o aqui aviltado. Se considerado o telespectador como um consumidor de produto midiático – o que nada impede, por plenamente configurada a relação de consumo - a via também poderá ser utilizada por associação constituída a pelo menos um ano que tenha por finalidade institucional a defesa do consumidor (art. 5º, V da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985).

Cumprе salientar, outrossim, que, se para todo direito existe ação correspondente, a ordem jurídica também confere ao indivíduo ação própria para a defesa de seus direitos personalíssimos, assim como contra a veiculação de programas televisivos que afrontem os valores ético-sociais da família. Seja através da simples reparação de danos, para os dois casos, ou por intermédio de ação específica, a ser regulamentada por lei federal, na esteira da previsão constitucional substanciada no art. 220, §3º, II da Constituição Federal, que garanta à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221 da Carta.

Conclama-se, assim, a comunidade jurídica à salvaguarda de valores supremos resultantes da superação de uma era em que imperava a barbárie, sob pena de se consentir num verdadeiro retrocesso da evolução humana.

5 – REFERÊNCIA BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 4.a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado; direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro*

que contribui para o inadimplemento contratual. RT/Fasc. Civ., ^a 87, v. 750, abril 1998.

BENITES, Eduardo Luiz. *Resumo do Capítulo Elementos do Negócio Jurídico*. 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2.a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CANOTILHO, JJ GOMES, in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3a edição, Almedina, 1999.

CARREJO, Simóm. *Derecho Civil*. Bogotá: Themis, 1972.

Casseteri, Chrsitiano, in *A Nova Teoria Geral dos Contatos*. Texto disponível na pg. http://www.professorchristiano.com.br/nova_contratos.pdf. acesso em 28/05/2007.

Clóvis Beviláqua, *Teoria Geral*, § 3º; Cunha Gonçalves, Tratado, I.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*, vol. 3, 2º edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DELGADO, Luiz Mário. “Reality’s shows” e direitos da personalidade. Texto original publicado na Revista Consulex, n. 169, de 31 de janeiro de 2004. Reprodução disponível na pg. <http://www.intelligentiajuridica.com.br/old-fev2004/bate-boca.html> Acesso em 28/05/2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 1: teoria geral do direito civil. 20.a ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 03, 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

DURVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo. Editora Saraiva. 1988.

FACHIN, Luiz Édson. *Elementos críticos de Direito de Família*, Rio: Renovar, 2000.

FERRAZ, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 1993.

FERREIRA, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1997.

GAGLIANO, Pablo Estolze. *Novo Curso de Direito Civil*, vol. II, ed. Saraiva, 2002.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES Orlando. *Código Civil – Projeto Orlando Gomes*. Rio de Janeiro. Forense, 1985.

GONÇALVES, Victor Eduardo – *Direito Penal : dos Crimes Contra a Pessoa* – São Paulo : Saraiva , 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 03, 2º edição: Saraiva, 2006.

GUIMARÃES, Haina Eguia. *A função social dos contratos em uma perspectiva civil-constitucional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 475, 25 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5814>>. Acesso em: 28 maio 2007.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do Direito*, Rio : Forense, 26ªed., 1999.

JABUR, Gilberto Haddad, *Consentimento Para Devassa Da Privacidade Nos "reality shows*. Texto original publicado na Revista Consulex, n. 169, de 31 de janeiro de 2004. Reprodução disponível na pg. <http://www.intelligentiajuridica.com.br/old-fev2004/bate-boca.html> Acesso em 28/05/2007.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José Lamego. 3. ed. [Portugal]: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Limongi Rubens. *Instituições de Direito Civil*. 3.ª. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1994.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira; in *Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição*; 2º Edição, Mandamentos; 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MILTON, Fernandes. *Proteção civil da intimidade*. In: Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 1996. 08/04/2005.

MONTEIRO, Washington de Barros; in *Curso de Direito Civil, Contratos*, 2003, 39º Edição, Editora Saraiva.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 15º edição - São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, Luiz Roberto Curado. *A problemática do dano à imagem*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3189>>. Acesso em 28 maio 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19.a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002

REALE, Miguel, in *Lições Preliminares de Direito*, Editora Saraiva, 27ª Edição.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Parte Geral*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RANGEL, Maurício Crespo, em *Relatividade e função social dos contratos*. Texto disponível na página https://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano_VI_novembro_2006/relatividade_mauricio.pdf. Acesso em 28/05/2007.

RÁO, Vicente, in *Ato Jurídico*, editora Max Limonad, 3ª ed., 1.961.

RIBAS, Cristina Miranda, *Em torno da autonomia privada*. Texto disponível na página <http://www.uepg.br/rj/a1v1at13.htm>. Acesso em 28/06/2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, s.d.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TEPEDINO, Gustavo *Direitos Humanos e Relações Jurídicas Privadas*, em Temas de Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. *Cidadania e os Direitos da Personalidade*. Revista Jurídica Notadez. Porto Alegre, ano 51, n. 305, mar. 2003.

TEPEDINO, GUSTAVO. *Direitos Humanos e Relações Jurídicas Privadas*, em Temas de Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

VENOSA, Silvo de Salvo. *Direito Civil*, quarta edição, São Paulo, Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. 2.a ed. São Paulo: Atlas, 2002.